



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 17 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 16/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5375**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 16/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001714-6**  
**IMPETRANTE: HONÓRIO VAN DEN BERG FILHO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 46, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 1349, do dia 03.10.2014, publicada no DJE nº 5366 de 04.10.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

Des. **ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente

Des. **RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. **LEONARDO CUPELLO**  
Juiz Convocado

D.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**  
Juíza Convocada

Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Juiz Convocado

Dr. **MOZARILDO CAVALCANTI**  
Juiz Convocado

**RESOLUÇÃO Nº 48, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo – FUNDEJURR n.º 2012/4870;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, art. 12, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, e o subitem 12.28, do Edital n.º 1 – TJRR, de 05.06.2012;

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a validade do IV Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Nível Superior, de Nível Médio e de Nível Fundamental do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, homologado pela Resolução n.º 62/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4933, de 14.12.2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

Drª ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI  
Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000008-4**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**AGRAVADA: MARIA HELENA COELHO DO NASCIMENTO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA IMPETRANTE – DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO FORNECIMENTO – QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO DO RESPECTIVO MANDADO DE SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO AO MOMENTO EM QUE FOI DEFERIDA A LIMINAR VERGASTADA – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do e. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha e os Juizes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Bainchi e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 15 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005295-1**

**AUTOR: HAMILTON CASTRO CAVALCANTE**

**RÉU: GERLANE BACCARIN**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

1. Defiro a cota do Ministério Público.
2. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial para que instaure inquérito para apuração dos delitos noticiados, observando-se as diligências solicitadas pelo Procurador-Geral de Justiça às fls. 59/61.
3. Cumpra-se.
4. Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000352-6**

**RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705088-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RECORRIDO: SILVIO FERNANDES DOS REIS**

**ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1**

**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**



**RECORRIDO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001851-6**  
**RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRA**  
**RECORRIDA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800341-2**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWANGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**  
**RECORRIDA: HELENILDA CUNHA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria





EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 16/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818392-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: LEUDINETE MENEZES COELHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916493-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

APELADA: GRACIELA CRISTINA ZIEBERT

ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704467-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR SAMUEL WEBER BRAZ

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0060.14.000212-6 - SÃO LUIZ/RR**

AGRAVANTE: MARIO DE OLIVEIRA SERRA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004742-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117107-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXANDER ABREU LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157967-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO FREIRE DE AMORIM NETO

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002523-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JEFTÉ FÁBIO DE LIMA PACHECO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.000094-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BASÍLIO AMARO MACUXI  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000309-6 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: JOSE ROBSON MELGUEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003717-2 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1ª APELADA: RUTH MARIA BARROSO BRIGLIA  
ADVOGADO: DR IGOR TAJRA REIS  
2º APELANTE/2º APELADO: ORLEILSON DE ALMEIDA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
3º APELANTE/3º APELADO: JACIEL DE JESUS MINEIRO SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013980-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO  
ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000890-7 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: OZEIAS RODRIGUES LIMA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102025-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO TORRES GAMA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.075484-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA



APELADO: PAULO CESAR ALVES FERREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193161-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXSANDRO DOS ANJOS SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.012323-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALON MARCOS MENDES BRITO  
ADVOGADA: DRª ARIANA CAMARA DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000063-7 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: ANDRESA FRANÇA DA SILVA CHAVES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000785-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.011792-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE BRITO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTRA**  
**EMBARGADA: FABRÍCIA FREITAS CHAVES**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805277-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: VANESSA MIGUEL DOS SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001518-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: GILBERTO AZEVEDO NEPOMUCENO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de

localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728627-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: SEBASTIÃO THERY CHAVES VIEIRA**

**ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO APELADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 11.960/2009, foram introduzidas diversas modificações no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com o estabelecimento de regra específica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial. 2. Apelante alega excesso de execução, tendo em vista equívocos na aplicação de juros/correção, contudo, nesse ponto, os cálculos condizentes com a legislação aplicável a matéria. 3. No título executivo, não houve condenação ao pagamento de férias vencidas em dobro, conforme planilha apresentada pelo Apelado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705628-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**APELADO: BRUNO DANIEL PEREIRA ALENCAR**

**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENOR DE IDADE. DEVER DE INDENIZAR. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. Nesse caso o MM. Juiz arbitrou a indenização em valor razoável, de acordo com os parâmetros adotados pelos Tribunais, não devendo ser acolhido o pedido de redução. 3- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806779-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDERSON DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700578-0 - MUCAJÁ/RR**  
**APELANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**APELADO: FRANCISCO JANILDO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidindo à sessão e os julgadores, o Juiz Convocados Dr. Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002058-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: MAURONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS MACHADO**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002057-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO PAIVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002060-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: AMARILDO DE LIMA QUEIROZ**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002059-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JULIO DA ROCHA**

**ADVOGADO MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002024-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**AGRAVADA: MARIA DO RASARIO DE OLIVEIRA LUCAS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em regra, não cabe recurso contra o despacho no qual é facultada a emenda da petição inicial, por força do art. 504 do CPC. Em alguns casos, entretanto, pode ser que o despacho cause prejuízo à parte e, excepcionalmente, admite-se um agravo de instrumento. 2. Na situação em análise, o despacho de emenda não causará prejuízo algum ao Agravante, porque a matéria, tratada nele, pode ser discutida com o Magistrado, p. ex., por meio de pedido de reconsideração, antes da sentença, ou, depois de eventual extinção, a parte autora ainda poderá apresentar apelação sem problema algum ao direito pretendido, visto que a parte devedora ainda não foi citada e, portanto, não teve conhecimento sobre a existência do processo. O prejuízo, ou risco de lesão, neste caso concreto, não foi comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002065-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO LOYO DE MEIRA LINS**  
**AGRAVADO: ERCILIO FRANK CÍCERO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Decidida a impugnação em cumprimentos de sentença, o recurso cabível será o agravo de instrumento, desde que não resulte na extinção da execução. Se extingui-la, caberá apelação, conforme estabelece o § 3º. do art. 475-M do CPC. 2. O Magistrado, após julgar parcialmente procedente o pedido da impugnação, considerou a sentença cumprida em relação à multa por descumprimento de ordem judicial, determinou o pagamento das custas finais e o arquivamento do processo. O instrumento cabível para combater essa "decisão" seria, portanto, uma apelação. 3. Não aplico o princípio da fungibilidade a esta situação, porque não existem dúvidas a respeito da aplicação do dispositivo de lei mencionado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718020-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**  
**APELADA: VALCILENE DE SOUSA TENÓRIO**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DO PROVIMENTO/CGJ Nº 001/2009, ART. 103, §4º E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do Estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, mas a taxa média de mercado na forma celebrada entre as partes, estipulado tal índice pelo Banco Central do Brasil. 3. Em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser divididos 'pro rata', distribuindo-se e compensando-se os honorários advocatícios,



consoante disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrida, e no mérito negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.14.001791-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI E DA JUSTIÇA MILITAR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM CORREIÇÃO PARCIAL – OMISSÃO NO JULGADO – NÃO VERIFICAÇÃO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ANALISADOS NO JULGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcante (Julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707883-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PAULO AUGUSTO CORDEIRO**  
**ADVOGADA: DRª NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO**  
**APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM-MG**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA A PREFEITURA DE CONTAGEM/MG. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a demandada pessoa jurídica de direito público, a ação contra ela ajuizada deve ser proposta no foro da sede do ente público, consoante a regra do art. 100, IV, alínea "a", do CPC. 2. Matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 14/10/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726052-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AILTON ARAÚJO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. O § 2º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de interpor o recurso de forma física. 2. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu a materialização dos autos, o que impossibilita a análise do recurso. 3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808982-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELENILSON LOBATO SOARES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704961-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: POLIANE KELLY FERREIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM. DECADÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE A PROVENTOS PROPORCIONAIS FIXADOS POR DECRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto ao pleito que busca a nulidade do Inquérito Sanitário de Origem, verifica-se que este teve o seu encerramento no dia 04/08/2009, conforme fl. 58, sendo que o mandado de segurança foi impetrado no dia 21/02/2013, é manifesto que o prazo para impetração desta ação é de 120 (cento e vinte) dias, concluindo-se, dessa forma, que a recorrente já havia decaído do direito de se socorrer, via mandado de segurança. 2. Resta manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o decreto que fixou o pagamento dos proventos proporcionais, foi proferido pelo Governador do Estado, sendo o Chefe da Primeira Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar, mero executor do referido decreto. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão Cível e Relator, e os Juiz Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14/10/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704792-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**APELADA: AUDILENE MACIEL SOUSA**  
**ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL. HOSPITAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO §6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MORTE DE BEBÊ EM RAZÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RAZOÁVEL TENDO EM VISTA O SOFRIMENTO POR ELES SUORTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Constatada a existência do dano e do nex causal entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo paciente, não há como afastar a condenação pelo pagamento de danos morais. 3. Para a fixação do quantum indenizatório devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, devendo a fixação de referida verba ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Considerando os aspectos citados, afigura-se razoável o valor arbitrado. 4. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 14/10/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001502-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: GIOVANI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**  
**ADVOGADA: DRª LILIAN CLLAUDIA PATRIOTA PRADO AGRAVADO**  
**AGRAVADA: MARIJANE BATISTA CARNEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos, por três vezes houve a tentativa de citação do agravado, sendo que na primeira certidão consta que o agravado se encontrava em local incerto e não sabido, na segunda tentativa foi informado que encontrava-se viajando e na terceira tentativa certificou, o meirinho, que deixou de realizar a citação porque o agravado estaria em tratamento médico na cidade de Goiânia. Conforme entendimento jurisprudencial, verifico que não é necessário que o Oficial de Justiça declare expressamente a suspeita de ocultação, para que se proceda a citação por hora certa, bastando que mencione todas as tentativas de realização do ato. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 14/10/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700452-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: GILVAN DEIVID DOS PRAZERES SILVA****ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001991-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO****PACIENTE: E. DA L. R.****ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PENSÃO ALIMENTÍCIA – CUMULAÇÃO DE RITOS ESPROPRIATÓRIO E COERCITIVO NA MESMA EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COBRANÇA DE DÉBITOS ALIMENTARES PRETÉRITOS – APLICABILIDADE DA SÚMULA 309 DO STJ – CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - POSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CARACTERIZAÇÃO – LIMINAR CONFIRMADA – ORDEM CONCEDIDA 1. Na via estreita do Habeas Corpus, incabível a impugnação dos valores cobrados nos autos da ação de execução de alimentos, cabendo a análise tão somente do eventual constrangimento ilegal a ser suportado pelo Paciente, face à decretação da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia. 2. A execução de alimentos pela via expropriatória não veda a execução nos termos do art. 733 do CPC, desde que observados os ritos processuais distintos para a cobrança do crédito alimentar, o que não restou caracterizado neste caso. 3. Havendo cumulação dos ritos expropriatório e coercitivo em uma mesma execução de alimentos, torna-se ilegal o decreto prisional, em razão da violação do princípio do devido processo legal. 4. Habeas Corpus conhecido. 5. Ordem Concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha (jugador), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 14 (quatorze) de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809561-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA LOURDES CORRÊA MATOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809686-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO XAVIER GUERREIRO NETO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812835-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADA: GRACIELA ANDRE DA SILVEIRA GUEDES AMORIM**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização. 4. O não cumprimento do despacho que determina a emenda da petição inicial é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001664-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SOCIEDADE FOGÁS LTDA**

**ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**

**AGRAVADO: SANTOS & MONTEIRO LTDA**

**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. As partes são responsáveis pelo pagamento das custas processuais do início até a sentença, bem como, na execução, até a satisfação do direito. É o que está, entre outras coisas, no do art. 19 do CPC. 2. A Lei Ordinária Estadual – LOE nº. 752/2009 (lei de custas) estabelece a obrigação da antecipação do pagamento em seu artigo 8º., que repete os textos do "caput" do art. 19 do CPC e do § 2º. do mesmo artigo. 3. A Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (Código de Organização Judiciária de Roraima), por sua vez, determina a antecipação integral das custas processuais, ressalvadas as exceções

legais, em seu art. 89. 4. O procedimento de cumprimento de sentença não é um feito novo. É apenas um prolongamento do mesmo processo em que a sentença executada foi proferida. Logo, não existe um motivo para o pagamento antecipado das custas processuais, incidentes nessa fase, nem norma legal que determine essa providência expressamente. O art. 89 do COJERR traz uma providência genérica, voltada às petições iniciais e recursos. 5. A intimação para cumprimento da obrigação de fazer deve ser pessoal (STJ, REsp 1349790/RJ). Ou é feita pelo sistema PROJUDI diretamente à parte (§ 6º. do art. 5º. da lei do processo eletrônico), ou é feita mediante oficial de justiça. Nesse último caso, é devido o pagamento das custas, conforme a Tabela H do Anexo 16 da Lei de Custas Estadual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720504-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO MATERIAL, OU POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA", OU POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS NA PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE APENAS DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS SUFICIENTES PARA QUE O SERVIDOR SAIBA DO QUE ESTÁ SENDO ACUSADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001144-1 - MUCAJÁ/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADA: CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA ESTADUAL. PROFESSORA. LOTAÇÃO TRANSFERÊNCIA. ORDEM ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É ilegal a mudança na lotação de servidores públicos efetivos quando não observados os pressupostos de validade do ato, notadamente, a motivação. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909136-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**  
**APELADO: VITOR DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721125-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REJANEA ALVES MACHADO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DIREITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916784-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**EMBARGADO: ANDERSON DO NASCIMENTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701312-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**APELADO: CHELITON DA SILVA BORGES**  
**ADVOGADA: DRª DANIELA DE ASSIS SANTIAGO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 010.11.701312-7, que julgou procedente o pedido do autor e condenou o Apelado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Inconformado com a sentença, o Apelante interpôs o presente recurso e alega, em síntese, ausência de responsabilidade estatal, exercício regular de direito, ausência de dano moral e requer, ainda, caso seja mantida a condenação, a redução dos honorários fixados na sentença.

Certidão na qual contém a informação de que o recurso foi apresentado tempestivamente, contudo somente no meio virtual (fl. 255).

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 123).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm)>

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI, verifica-se que a intimação da sentença foi lida no dia 26/03/2013, tendo sido interposto o presente recurso na sua forma física, somente em 02/07/2013, conforme protocolo de fl. 02.

O artigo 508 do CPC dispõe:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm)>.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial".

Os Tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) Grifo nosso.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema de processo eletrônico. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do parágrafo 1º deste artigo. (Alterado pelo Provimento CGJ 001/2014). Grifo nosso.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do recurso, pois, conforme protocolo de fl. 02, foi apresentado fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

A Jurisprudência deste tribunal já se manifestou nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.

6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

(TJRR - AC 0010.10.901326-7, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 15).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002102-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JUECELINO RODRIGUES DE FARIAS**

**PACIENTE: SUEMI DA SILVA SANTOS**

**AUTORIDADE COATORA: CORREGEDOR GERAL DA PÓLÍCIA MILITAR DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da Paciente Suemi da Silva Santos.

Alega o Impetrante que a Paciente é policial militar e foi presa arbitrariamente, sob a acusação de deserção.



Sustenta que a Paciente sofre de doença psicológica, e estava em tratamento médico quando da sua prisão.

Requeru a concessão de medida liminar para que prossiga com seu tratamento na unidade de saúde especializada ou na sua residência.

Feito distribuído, coube-me a relatoria.

É o relato. Decido.

Observo que a autoridade coatora indicada pelo Impetrante não invoca a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 31, III, "a" do RITJRR.

Art. 31. Compete à Câmara Única processar e julgar:

(...)

em Turma Criminal:

a) os Habeas Corpus, quando o coator for Prefeito, o Juiz de Direito ou o Promotor de Justiça;

Também não vislumbro a competência deste Tribunal quanto ao disposto no art. 26, XXXII, do regimento desta corte.

Ademais, consultando o Siscon, observo que foi impetrado em 13/10/2014, junto à 2ª Vara Militar desta capital, outro writ em favor da Paciente, ainda pendente de apreciação.

Sendo assim, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao Habeas Corpus, pois evidente a incompetência deste órgão julgador.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001659-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SILVIO GUILLEN LOPES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR SILVIO GUILLEN LOPES E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto por Sílvio Guilen Lopes e Paula Cristiane Araldi, ex-advogados da autora/apelante nos autos da apelação cível n.º 0010.06.144822-0, em face da decisão monocrática que determinou o desentranhamento dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, em razão da revogação da procuração outorgada.

Em suas razões, alegam interesse recursal diante do direito autônomo e independente de pleitear a revisão dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a que fazem jus.

Asseveram terem arguido omissões relativas ao direito da apelante Mônica Marchet Charafeddine que influenciam diretamente na majoração dos honorários. Logo, entendem que, embora os embargos não sejam conhecidos pela existência de declaratórios opostos pelos outros causídicos, merecem análise na parte que diz respeito aos honorários de sucumbência pertencentes aos agravantes.

Na sequência, passam a elencar a suposta omissão destacada na petição dos embargos, consistente na análise da emenda à inicial ocorrida em 11.11.2006 pela qual a autora pleiteava os lucros cessantes.

Em seguida, falam sobre a não ocorrência da prescrição, dizendo, ainda, haver erro material, pois a obrigação vencida em 09/2001 (no último dia de setembro) não teria sido fulminada pela prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 05.09.2006, antes do vencimento da parcela de 09/2001.

Por derradeiro, afirmam que o acórdão reduziu, nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, o valor do quantum fixado na sentença, sem justificativa, violando a remuneração do profissional, pois se olvidou da natureza e da importância da causa, do longo tempo de tramitação, dos deslocamentos dos profissionais para outro Estado, arbitrando-se a ínfima quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Rogam pela reconsideração da decisão agravada ou, o regular processamento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

Tenho que razão assiste aos agravantes.

Com efeito, visando os embargos de declaração exclusivamente a questionar o valor dos honorários advocatícios, tem legitimidade recursal os ex-advogados da parte, como terceiros interessados, visando a majoração da verba honorária arbitrada.

Nesse sentido:

**"RECURSO INTERPOSTO EM NOME PRÓPRIO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO BANCO - PARCIALMENTE ACOLHIDA - LEGITIMIDADE DO CAUSIDICO RECONHECIDA.**

1. O advogado/apelante não mais representa a instituição financeira desde o ano de 2011, razão pela qual não poderia ter interposto recurso em conjunto com esta, diante da ausência de capacidade representativa para tanto.

2. Intimada a se manifestar, a instituição financeira quedou-se inerte, demonstrando não possuir interesse na questão, o que leva ao reconhecimento da sua ausência de interesse recursal.

3. Não tendo a embargada se insurgido contra a decisão que fixou honorários advocatícios de sucumbência ao homologar o acordo entabulado entre as partes, precluiu seu direito de se insurgir contra os ônus da sucumbência impostos. Não interpondo recurso, aceitou o encargo.

4. Assiste legitimidade ao advogado desconstituído para postular a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que representou a instituição financeira embargada nestes embargos por longo período.

**MÉRITO: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORARIA DE SUCUMBÊNCIA - EQUIDADE - ART. 20, 4.º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.**

Nos embargos a execução os honorários advocatícios serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, devendo todas as circunstâncias peculiares do caso concreto ser analisadas - o que e a própria essência da equidade - e considerados, dentre outros, o tempo de tramitação do feito, o grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nada impedindo que seja fixado em percentual sobre o acordo ou em quantia inferior ao percentual mínimo (10%) ou superior ao máximo (20%)."

(TJMS - 6238298003472384)

Isto posto, hei por bem reconsiderar a decisão agravada, para deferir o processamento dos embargos de declaração opostos pelos agravantes.

Intime-se. Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002078-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ADENILSON MARQUES DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS**

**AGRAVADO: (...)**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental oposto contra o Acórdão de fl. 344/348V. (autos anexos), proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 0000.14.001813-6.

Os Agravantes, em suas razões, arguiu, em suma, que o writ foi injustamente denegado, pois são inocentes da acusação dos crimes relatados pela suposta vítima.

Sustentam que não ameaçaram a vítima, sendo possível a concessão da liberdade.

Requer que seja exercido o juízo de retratação ou, caso contrário, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de que o apelo em discussão seja apreciado e provido pela colenda Turma Cível.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não há como se conhecer do recurso em apreço.

Isso porque, a insurgência recursal volta-se contra acórdão proferido pela Turma Criminal da colenda Câmara Única desta Corte, o que não é admissível na via regimental.

Com efeito, é cediço que o cabimento do agravo regimental restringe-se apenas contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, nos termos do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto."

Logo, é evidente que o agravo regimental é inviável contra acórdão, sob pena de erro grosseiro e inaplicabilidade da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO – ERRO CRASSO – RECURSO NÃO CONHECIDO – É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada, eis que, no caso, além de se tratar de erro grosseiro, o recurso interposto mostra-se totalmente inadmissível.

(TJMS – AgRg-EDcl-AG 2011.034232-8/0001-01 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – DJe 06.03.2012 – p. 19).

AGRAVO REGIMENTAL – ATAQUE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO DE TURMA – RECURSO PREVISTO PARA AS HIPÓTESES DE DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR – ARTIGO 777 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E ARTIGO 557, § 1º, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso de agravo regimental, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 777 do RITJMS é cabível contra decisão do relator, não se prestando a atacar acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal. Recurso não conhecido.

(TJMS. Segunda Turma Cível. Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível de n. 2010.034370-5/0001-01. Desembargador Relator Paulo Alfeu Puccinelli. Julgado 15-3-2011).

Este também é o entendimento pacífico do eg. Superior Tribunal de Justiça ao decidir pela impossibilidade de se conhecer de agravo regimental que se insurge contra acórdão proferido por órgão colegiado, como é o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA – DESCABIMENTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – 1- O art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes. 2- Agravo regimental não conhecido.

(STJ – AgRg-Rec.-MS 26.562 – (2008/0060307-7) – 5ª T. – Relª Minª Laurita Vaz – DJe 01.02.2012 – p. 2973)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – INADMISSIBILIDADE – 1- É incabível a interposição de agravo regimental ou interno desafiando decisão colegiada. 2- Agravo interno não conhecido."

(STJ – AgRg-AgRg-AI 1.411.280 – (2011/0048870-4) – 4ª T. – Rel. Min. Raul Araújo – DJe 01.02.2012 – p. 2893).

Desse modo, vê-se que o recurso ora interposto, é incabível para impugnar a decisão colegiada, cabendo a aplicação do art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002082-7 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ROSELI RIBEIRO**  
**PACIENTE: VANDERSON DOS SANTOS CASTRO**  
**ADVOGADO: DR ROSELI RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Vanderson dos Santos Castro, preso em 13 de dezembro de 2013, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei 11.343/06.

Em síntese, a Impetrante aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal com a perpetuação de sua prisão preventiva, sem que se tenha terminado a instrução processual.

Sustenta, também, que inexistem os requisitos da segregação cautelar cabendo a concessão da liberdade em favor do Paciente.

Requeru medida liminar para que seja concedida a liberdade ao Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para que seja confirmado o pedido cautelar.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001933-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ALBÂNIA SINEIDER BARROS DE MORAES**  
**ADVOGADA: DRª IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHAES**  
**AGRAVADO: JOSÉ TARCÍSIO MENEZES DE MOURA**  
**ADVOGADO: DR JUCIÊ MEDEIROS**  
**RELATOR: CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ALBANIA SINEIDER BARROS DE MOARES interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de homologação de acordo extra judicial por ausência de ilegitimidade de partes.

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta tratar-se de "[...] Cumprimento de sentença proposto por José Tarcisio Menezes de Moura em face de Albânia Sineider Barros de Moares, á época na qualidade de inventariante [...]".

Alega que "[...] as partes entraram em acordo sobre o pagamento da dívida, conforme petição de fls. 176/177 (doc. Anexo) devidamente assinada pelos patronos das duas partes e ainda por toda as herdeiras definidas no inventário.[...]"

Menciona acordo do modo seguinte: 01 apartamento localizado em Aracaju - SE, no valor de R\$ 250.000,00; o pagamento de R\$ 50.000,00 em espécie.



Irresigna-se arguindo que o código civil estabeleceu o art. 299, a figura da assunção de dívida, sendo o meio pelo qual um terceiro assume a obrigação de pagar o credor, quitando a dívida.

Requer, ao final, "[...] 1. Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo; 2. Que intime o agravado, da presente peça recursal, para querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal; 3. ao final, julgue o presente agravo PROCEDENTE, cassando a decisão combatida, e homologando o acordo firmado entre as partes [...]".

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar a suspensão de uma decisão judicial, bem como, o efeito ativo da decisão que suspende outra decisão anterior, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Nesse contexto, verifico a ausência do perigo da demora, vez que não trará nenhum prejuízo a Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise no momento do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracará (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002041-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**AGRAVADO: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO**

**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

## DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0906930-17.2010.823.0010, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que "superado todos os procedimentos na 1ª instância, o MM. juiz prolatou sentença, momento em que julgou procedente a pretensão deduzida em juízo pela recorrida".

Alega que "o advogado Dr. Rommel Lucena substabeleceu ao advogado Marcelo Bruno Gentil Campos sem reserva os poderes outorgados pela Unimed de Boa Vista em 13/05/2011".

Segue afirmando que "interposto pelo ora Agravante o respectivo recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua Colenda Câmara Única - Turma Cível, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, conforme decisão publicada no DJE".

Assevera que "em face da decisão não foi interposto qualquer recurso, tendo em vista que a citada publicação ocorreu em nome do antigo patrono que não mais possuía poderes para tanto".

Conclui que "o Dr. Rommel Lucena não mais representava a ora Agravante desde o dia 13/05/2011, não sendo válida qualquer intimação em seu nome depois desta data [...] a equivocada publicação no nome do referido causídico impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa".

## DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em

situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifiquei que houve a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes firmado pelo advogado Rommel Lucena em favor do causídico Marcelo Bruno Gentil Campos em 10 de maio de 2011 (EP 41), data anterior à prolação da sentença que julgou procedente o pedido de indenização.

Ocorre que, interposto recurso de apelação, o Eg. TJRR houve por bem em negar provimento ao Apelo para manter a sentença de piso, tendo sido publicado o v. Acórdão em 27 de agosto de 2013 somente em nome do antigo patrono, Dr. Rommel Lucena.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002077-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA**

**AGRAVADO: DIRETORIA DE DEPARTAMENTO DA RECEITA DO ESTADO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: DIRETORIA DE DEPARTAMENTO DA RECEITA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0828199-65.2014.823.0010, que indeferiu pedido liminar de suspensão da cobrança da diferença de alíquota de ICMS quanto à mercadoria discriminada na nota fiscal nº 83555, bem como, quanto às demais que adquirir, por se tratar de insumos para sua atividade fim de construção civil.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "como demonstrado das atividades elencadas a agravante atua em duas frentes, ou seja, na construção civil e construção e manutenção de redes elétricas de baixa e alta tensão".

Segue afirmando que "cobrança da alíquota de ICMS, realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, referente à aquisição de uma retroescavadeira pela agravante, no estado do Amazonas, é ilegal, pois como demonstrado o maquinário é para aplicação em suas próprias obras".

Assevera que "facilmente comprovada analisando a nota fiscal em apreço [...] o contrato social que demonstra a área de atuação da impetrante, bem como, os contratos de serviços públicos de construção civil e construção de rede eletricidade de baixa e alta tensão acostados também faz prova onde o maquinário é usado".

Conclui que "os produtos adquiridos pela impetrante fora do Estado de Roraima são para uso e consumo próprio, ou seja, destinado a aplicação nas obras por esta realizadas [...] é ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim".

##### DOS PEDIDOS



Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

Em sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar.

Dos documentos acostados, verifico que a parte Agravante é empresa do ramo de construção civil, conforme contrato social acostado aos autos.

Constam dos autos, os contratos celebrados pela empresa Apelada, bem como, a nota fiscal, da qual foi extraído o respectivo DARE, discriminatória da mercadoria adquirida em outra unidade da federação.

Com efeito, é pacífico que se a empresa de construção civil adquire mercadoria como insumo para sua atividade fim, mesmo que produza mercadoria, desde que no próprio local da obra, estará sujeita apenas ao ISS. Poderá até mesmo montar maquinário para produção de pré-moldados ou de qualquer outra mercadoria; se isso ocorrer dentro do canteiro de obra, haverá incidência somente do ISS.

Nesse sentido, colaciono compreensão firmada pelo Colendo STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. (...) TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA



(RESP 1.135.489/AL). (...) 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. (STJ, RMS 23799 / PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16.11.2010, Publicação/Fonte DJe 01.12.2010). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial." (STJ, EDcl no REsp 1140585 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgamento 06.05.2010, Publicação/Fonte DJe 17/05/2010). (Sem grifos no original).

É o teor da súmula 432, do Superior Tribunal de Justiça:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, igualmente firmou compreensão no sentido que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em Estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no Estado destinatário, desde que as mercadorias sejam empregadas em obra:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I - (...). II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)." (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Ressalto aqui que não se está obstando o livre exercício do direito do Agravado concernente ao poder de fiscalizar próprio da atividade da Administração Pública, pois esta deverá continuar verificando quais insumos estão sendo adquiridos pela empresa Agravante e para que finalidade, constatada a hipótese de isenção, se absterá de constituir o crédito tributário.

Por sua vez, vislumbro que o perigo da demora está consubstanciado na iminência da cobrança do tributo. Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta deferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento definitivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919148-5 - BOA VISTA/RR  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA  
APELADO: RAIMUNDA DA COSTA MELO  
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Decisão

Ciente da promoção acima.

Considerando que o processo já está suspenso, corrija-se a movimentação no SISCOM.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919148-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA: DR DEBORAH FARIAS CAVALCANTE**  
**APELADA: RAIMUNDA DA COSTA MELO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se recurso adesivo juntado tardiamente aos autos.

Igualmente inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão inicial, Raimunda da Costa Melo interpôs, no prazo legal, recurso adesivo, pugnando pela aplicação da taxa de juros conforme contrato assinado, bem como a repetição de indébito em dobro.

Sem contrarrazões.

É o brevíssimo relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto.

No caso dos autos, o recurso principal não venceu o juízo de admissibilidade, por apresentar defeito insanável de instrução, consistindo na ausência de documento essencial à correta compreensão da controvérsia (fls. 84/85).

Desta forma, estando subordinado ao recurso principal, resta prejudicado o adesivo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC. 1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp: 398480 RJ 2013/0319604-0, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO. 1. A regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo, assim devendo ser declarado pelo órgão julgador. 2. É inadmissível recurso interposto por meio de cópia em lugar da petição original. 3. Se o recurso principal não for conhecido - em face do não atendimento de qualquer de seus requisitos de admissibilidade também não se pode conhecer do recurso adesivo. 4. Recurso principal não conhecido. 5. Recurso Adesivo prejudicado." (TJ-MG, AC: 10439120080080001 MG, 11.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Mariza Porto, j. 12/02/2014, DJ 17/02/2014)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o recurso adesivo.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.152877-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: MARCELO DA SILVA LINHARES**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA contra sentença que absolveu MARCELO DA SILVA LINHARES da acusação de prática do delito previsto no artigo 303, parágrafo único, c/c artigo 302, I e III e art. 305, todos da Lei nº 9.503/97.

Em suas razões, às fls. 80/86, alega que o conjunto probatório dos autos é robusto e suficiente para demonstrar a materialidade e autoria do delito.

Requer a reforma da sentença monocrática para condenar o apelado nos termos da denúncia.

Em contrarrazões, às fls. 89/92, o apelado pugna pelo improvimento do recurso.

Às fls. 99/104, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se "pelo conhecimento do recurso interposto e, preliminarmente, pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro no art. 109, inciso VI, do Código Penal".

É o breve relatório.

DECIDO.

O apelado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302 parágrafo único, incisos I e III, e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

O Magistrado, entendendo que as provas dos autos não foram suficientes, absolveu o acusado, razão pela qual o Ministério Público estadual interpôs a presente a apelação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Entendo que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, as penas máximas em abstrato somam 02 (dois) anos, acrescida de 01 (um) ano, em razão do delito previsto no art. 303, parágrafo único, e de 01 (um) ano para o delito previsto no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro.

De acordo com o artigo 109, IV e V, do Código Penal, os delitos prescrevem em 08(oito) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) anos ou , sendo superior, não excede a 2 (dois);

(...)."

Porém, conforme a Ficha Civil constante do Inquérito Policial apenso aos presentes autos (fl.27), o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, razão pela qual o prazo é reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

Dessa forma, os prazos passam a ser de 04 (quatro) e 02 (dois) anos, respectivamente.

Assim, se entre a data de consumação do delito que ocorreu no dia 02.12.2006 e o recebimento da denúncia no dia 28.04.2011, transcorreram 4 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.



Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"PENAL. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DEFENSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Declara-se extinta a punibilidade quando decorrido está o lapso prescricional entre a data do fato e do recebimento da denúncia.

Preliminar defensiva acolhida para julgar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição." (TJMG - 5ª Câmara Criminal, ApCr 1.0056.06.133388-8/001, Rel. Des. Pedro Vergara, j. 07.10.2014, julgaram extinta a punibilidade do apelante pela prescrição, unânime, DJe 13.10.2014)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS. ENTRE A DATA DO FATO E A DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. ARTIGOS 121 § 2º INCISOS IV E V DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO E DO SEGUNDO DESPROVIDO.

1. Decorrido o lapso prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, determinado pela pena máxima em abstrato, declara-se extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva.

2. Mantém-se a pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, quando presentes estão os indícios de autoria e prova da materialidade.

3. Nos termos da Súmula nº 64 deste E. Tribunal de Justiça, 'deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite afastar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes'.

4. Recurso do primeiro recorrente parcialmente provido e do segundo desprovido." (TJMG - 5ª Câmara Criminal, ApCr 1.0024.03.990628-4/001, Rel. Des. Pedro Vergara, j. 25.02.2014, deram parcial provimento a primeiro apelo e negaram provimento ao segundo, unânime, DJe 10.03.2014)

"PENAL E PROCESSUAL. ART. 302 E 303 DO CTB. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deve ser majorada a pena quando as consequências do crime de lesão corporal refogem àquelas normais para a espécie, uma vez que foi imposto às vítimas maior sofrimento.

Se a pena máxima em abstrato prevista para o crime é de 2 (dois) anos, proclama-se a extinção da punibilidade pela prescrição caso decorra mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (artigo 109, V, do código penal)." (TJDFT - 1ª Turma Criminal, ApCr nº 2009101002372-2, Rel. Des. Romão C. Oliveira, j. 25.07.2013, deram provimento e declararam extinta a punibilidade do réu, DJe 08.08.2013, p. 167)

Do exposto, decreto extinta a punibilidade de MARCELO DA SILVA LINHARES, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV e V, do Código Penal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001835-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: EDIDIMAR DA SILVA MOURÃO**

**ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, proferida nos autos da Ação Cível com pedido de Registro de Óbito Tardio nº 0922145-96.2011.8.23.0010, na qual se considerou competente para processar e julgar a demanda.



Sem pedido liminar.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 39/41-v dizendo ter reconsiderado a decisão agravada.

O agravado não apresentou contraminuta.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após as informações prestadas pelo douto magistrado, observa-se que o mesmo reconsiderou a decisão agravada, assim, configurando a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 – DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA – PERDA DE OBJETO – 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. – AI 0056632-61.2012.4.01.0000 – Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha – DJe 21.03.2014 – p. 361)v106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO RECONSIDERADA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO – Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT – AI 103013/2013 – Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas – DJe 18.02.2014 – p. 11)v106

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002104-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO**

**PACIENTE: AUILEY SILVA DA CRUZ**

**ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Auiley Silva da Cruz, sob a alegação de que, embora o réu tenha sido condenado à pena de reclusão em regime fechado, ele teria sido transferido da Penitenciária Agrícola para a Cadeia Pública desta Capital onde permanece em regime similar ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Alega, ainda, o impetrante, que existe a possibilidade do paciente ser injustificadamente transferido para um presídio federal, sem que sejam preenchidos os requisitos previstos nas Resoluções 502/06 e 557/07.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para determinar "a permanência do paciente neste Estado de Roraima, com o conseqüente retorno para o regime fechado na PAMC, dando, assim continuidade ao cumprimento de sua pena no exato regime a que fora sentenciado, salvo decisão judicial mais favorável" e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001206-3 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES**  
**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DECISÃO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 116/120) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 98/102), assim ementado:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. ART. 121, 2], I, IV E ART. 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

1. A jurisprudência fixou prazo para o encerramento da instrução criminal. Entretanto, também é entendimento pacífico de que este lapso pode ser ultrapassado sem implicar em constrangimento ilegal quando houver justo motivo, em respeito ao princípio da razoabilidade.

2. Somente se reconhece o constrangimento ilegal quando o excesso de prazo decorrer de descaso injustificado do Juízo ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, o que não restou configurado na presente hipótese.

3. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 124/125).

É o relatório. Decido.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."

(Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Pois bem.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707142-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA**  
**APELADA: GERALDO J COAN & CIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. nº 0010 11 707142-2

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro relator;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR AZILMAR PARAGUASSU CHAVES**  
**2º APELANTE/1º APELADO: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI**  
**3º APELANTE/3º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando a retratação do decisum que determinou o desentranhamento dos Embargos de Declaração opostos por Sílvio Guilen Lopes e Paula Cristiane Araldi (fls. 732/741), certificado o trânsito em julgado nos autos do Agravo Regimental n.º 0000.14.001659-3, a Secretaria providencie a intimação, via DJe, das partes Companhia de Desenvolvimento de Roraima, Mônica Marchett Charafeddine e o Estado de Roraima para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, diante do caráter infringente dos aclaratórios. Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002092-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: E. M. S.**  
**ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**  
**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VR DE FAMÍLIA, SUC, ÓRF, INT E AUSENT**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. nº 0000 14 002092-6

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro relator;

3) Publique-se;  
4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002101-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: POWERCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**  
**AGRAVADA: TRA TRANSP DA AMAZÔNIA LTDA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Recebo o agravo por instrumento, em razão da natureza da tutela pretendida (tutela de urgência). Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo, nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por essas razões, requisitem-se as informações ao juiz da causa. Não é necessária a intimação dos Agravados, porque eles ainda não foram citados. Corrija-se o registro e a autuação deste feito, pois consta apenas um agravado.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000827-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MAGNO VERISSIMO ALMEIDA DA CUNHA**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Intime-se o advogado João Alberto Sousa Freitas (OAB/RR-686-N) para comprovar a notificação de renúncia (fl. 209), nos termos do art. 45 do CPC, devendo observar a regra do art. 5º, §3º da Lei 8.906/94 que prevê:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135656-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: MARCELO DUARTE DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DESPACHO



I - À Secretaria da Câmara Única, para expedir ofício ao Juízo de origem (atual Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Organização Criminosa, "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus), a fim de que encaminhe o CD-ROM da audiência de instrução e julgamento do processo nº 0010.06.135656-3;

II - Após cumprida a diligência, retornem os autos conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155254-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO**

**ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Considerando que a mídia solicitada à fl. 319 foi devidamente anexada aos autos, encaminhe-se o feito ao apelado para apresentação das contrarrazões recursais.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**PACI CONCORS JUS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 16/10/2014****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 9931/2014****Origem:** Eduardo Picão Gonçalves**Adv.:** Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira**Assunto:** Remoção

Intimação do **Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira, OAB/RR 317-A - OAB/PR 46859**, para receber as cópias solicitadas, e efetivamente pagas de acordo com a petição com o nº Cruviana nº 18001/2014.

**Procedimento Administrativo nº 17202/2014****Origem:** Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto**Assunto:** Seminário "A Escuta" de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**DECISÃO**

- I. Considerando a informação do Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal (fl. 11) sobre a escassez de recursos no Contrato nº 008/2014, para emissão de passagens aéreas. Considerando, ainda, a relevância da participação do requerente no Seminário "A Escuta" de crianças e adolescentes em situação de violência sexual, no dia 21 de outubro de 2014, na cidade de São Paulo/SP, promovido pela Escola Paulista da Magistratura, defiro parcialmente o pedido de fl. 02, e autorizo a participação do magistrado no evento citado, com ônus para o Tribunal de Justiça somente no que diz respeito às diárias e ao adicional de embarque/desembarque.
- II. Publique-se.
- III. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 17.149/2014****Origem:** Damião Oliveira da Silva/ Aux. Adm. Chefe de Seção Arquivo**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 07, e defiro o pedido, condicionado a existência de disponibilidade financeira.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 16448/2014****Origem:** Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe - Coordenadora do VEPEMA**Assunto:** 1º Congresso Nacional de Acompanhamento a Egressos e Afins**DECISÃO**

- I. Considerando a informação do Chefe da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal (fl. 07) sobre a escassez de recursos no Contrato nº 008/2014, para emissão de passagens aéreas. Considerando, ainda, a relevância da participação da requerente no 1º Congresso Nacional de Acompanhamento a Egressos e Afins, na condição de palestrante, defiro parcialmente o pedido de fl. 02, e autorizo a participação da servidora no evento citado, com ônus para o Tribunal de Justiça somente no que diz respeito às diárias e ao adicional de embarque/desembarque.
- II. Publique-se.
- III. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Processo Administrativo n.º 000 14 001753-4****Autor:** Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho**Relator:** Des. Almiro Padilha**DECISÃO**

1. Sem embargo ao teor da certidão de fl. 94 destes autos, considerando o relatado no Procedimento Administrativo nº 12.979/2014 (apenso), notadamente a manifestação da Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos (fl. 08), autorizo, de imediato, o pagamento da parcela incontroversa referente as verbas indenizatórias do magistrado aposentado, no valor de R\$135.814,63 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos).
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para efetivação do pagamento por meio de folha suplementar.
3. Em seguida, tendo em vista o acórdão de fls. 55/62, determino o envio dos autos ao Relator, Des. Almiro Padilha, para que seja analisado e submetido ao Tribunal Pleno o requerimento de fls. 74/92, no qual o magistrado aposentado informa que continuará a receber seus proventos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e solicita o acúmulo da percepção da aposentadoria integral no cargo de Desembargador do Estado de Roraima.
4. Por fim, voltem-me para deliberar sobre a reposição/parcelamento objeto do procedimento apenso.
5. Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1415** - Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 (quatorze) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2009, no período de 20.10 a 02.11.2014.

**N.º 1416** - Determinar que o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir na Turma Recursal, a contar de 17.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1417, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/17414,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 13 a 17.10.2014, em virtude de folga compensatória do servidor Dante Roque Martins Bianeck, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Comarca de Pacaraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1418, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/17468,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, para exercer a função de conciliador da Comarca de Bonfim, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**PORTARIA N.º 1419, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/17607,

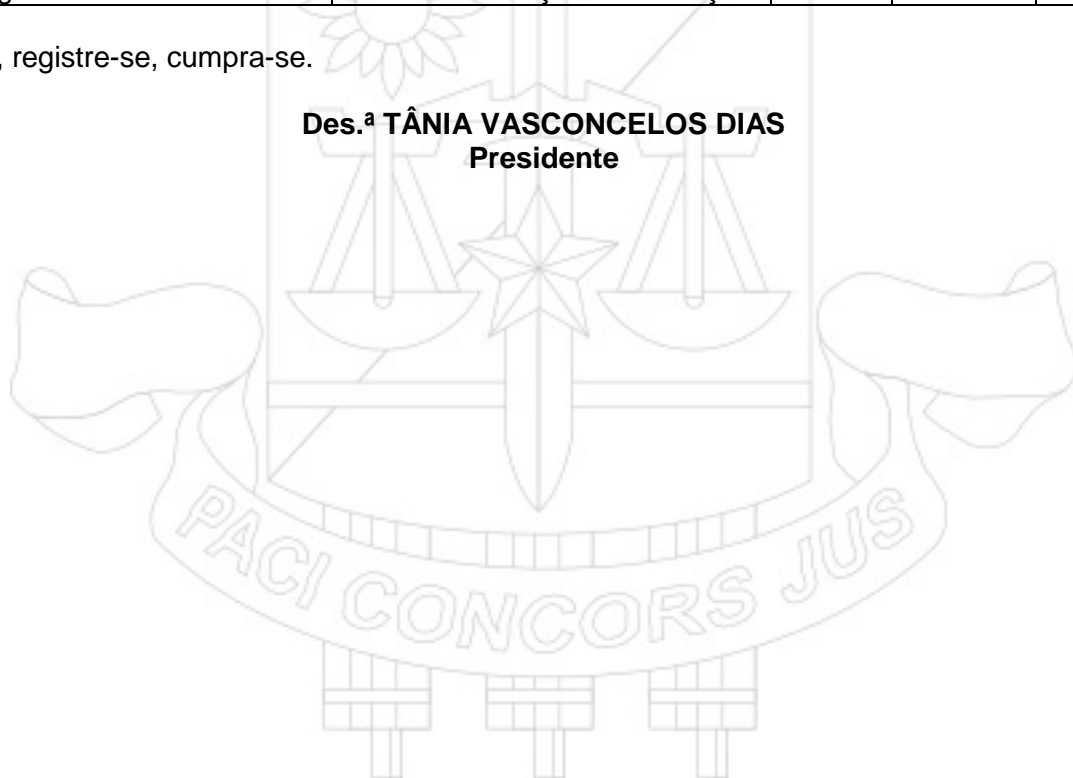
**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DO NÍVEL</b>	<b>PARA O NÍVEL</b>	<b>APLICAÇÃO</b>
Ademir de Azevedo Braga	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	25.10.2014
Adilvane Borsatto	Técnico Judiciário	II	III	07.10.2014
Fernando O'grady Cabral Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	19.10.2014
Gislayne Matos Klein	Técnico Judiciário	II	III	03.10.2014
Iara Regia Franco Carvalho	Técnico Judiciário	V	VI	04.10.2014
Joelson de Assis Salles	Oficial de Justiça - em extinção	IX	X	01.10.2014
Shyrley Ferraz Meira	Analista Processual	III	IV	06.09.2014
Welder Tiago Santos Feitosa	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	03.10.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

**Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2014**

**Requerente: Dircinha Carreira Duarte**

**Advogado(a): Causa Própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2014**

**Requerente: Nereida Marques de Lima**

**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Causa própria**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 07/2010****Requerentes: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de pedido no qual propõem os requerentes a renúncia ao direito de qualquer valor excedente ao já inscrito via o precatório n.º 07/2010, acatando os valores sugerido pela Fazenda Pública Estadual nos autos dos embargos à execução n.º 0010.09.219354-8, com o objetivo de tornar o valor incontroverso em valor definitivo e total, mantendo-se a inscrição no orçamento já realizada e a ordem de pagamento estipulada.

Intimada para se manifestar sobre o presente requerimento, a entidade devedora, em síntese, requereu a intimação dos credores para se manifestarem sobre a renúncia e reconhecimento de pedido nos autos dos embargos à execução, bem como a suspensão do presente precatório até posterior comunicação ao Juízo da Execução.

Em seguida, os requerentes se manifestaram sobre os pedidos da entidade devedora, pugnando pela suspensão deste procedimento.

Às folhas 213/218, foi juntado o memorando n.º 06/2014 - STP, o qual solicita providências para exclusão do precatório n.º 07/2010, conforme resultado do julgamento do Mandado de Segurança n.º 0000.10.000650-1.

Por fim, consta ciência do Ministério Público à folha 220.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é importante elucidar que trata-se de precatório referente valor incontroverso, deferido liminarmente em sede de Mandado de Segurança, sob o n.º 0000.10.000650-1, no qual foi determinado sua inclusão no orçamento de 2011.

Com o julgamento do mérito, foi denegada a segurança, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Interpostos os Embargos de Declaração no mandado de Segurança, os mesmos foram rejeitados.

Demais disso, verifica-se que a entidade devedora acolheu o pedido dos requerentes, acostado às folhas 199/202, que propõem renúncia do valor controvertido e acatamento dos valores apresentados nos Embargos à Execução n.º 0010.09.219354-8, para fins de manutenção da inscrição do precatório em orçamento e a ordem de pagamento estipulada.

Diante do exposto, defiro o pedido dos credores, acostado às folhas 199/202, bem como o requerimento da entidade devedora às folhas 205/210, sendo razoável que o presente precatório seja suspenso até a comunicação do Juízo da Execução, o que prejudica o requerimento dos credores à folha 212.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

Des. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16/10/2014

**OMD n.º 140.052.799.816**

**Assunto: Reclamação - Demora na tramitação de autos - citação**

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação colhida pela Ouvidoria, registrada no sistema OMD sob n.º 140.052.799.816, que em suma relata e critica a demora na prestação jurisdicional, mormente quanto ao cumprimento de mandados. **É o relatório. Decido.**

Analisando o andamento processual dos autos (...) Vara Cível de Competência Residual, constato que a tramitação está de forma regular, inclusive com a contestação da empresa requerida já apresentada no EP 19, bem como a juntada do AR da citação da 2.ª Requerida (EP 22).

Assim, não se verificando prejuízos manifestos, bem como qualquer sinal de transgressão disciplinar, entendo por bem que se proceda o arquivamento, sem maiores providências.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se a serventia judicial acerca da reclamação bem como da presente. Dê-se ciência à parte reclamante via correio eletrônico. Arquive-se com as baixas de praxe, inclusive a OMD.

Boa Vista, 16 de Outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**Sindicância Investigativa n.º 2014/15995**

**Origem: Vara da Justiça Itinerante**

**Ref.: Ofício GAB/VJI n.º 120/2014**

**Assunto: Pedido de providências/esclarecimentos acerca de criação de "pasta eletrônica virtual"**

**DECISÃO**

Por meio do Ofício GAB/VJI n.º 120/2014, o Magistrado Titular daquela Vara comunica a criação no "sistema" de pasta virtual do distribuidor daquela unidade, incluindo 21 cartas precatórias, sem notificação, fato descoberto, por acaso, em 28/08/2014. Como consequência, disse que as cartas precatórias, a mais antiga de 25.03.2010 e a mais recente de 06.11.2013, ficaram perdidas, sem conhecimento e cumprimento.

Diante dos fatos narrados, instaurou-se Sindicância Investigativa, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01.

Foram colhidos os depoimentos dos servidores (...). Encerradas as investigações, a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito, à míngua de elementos suficientes a justificar a aplicação de regime disciplinar (anexo 14).

É o relato. Decido.

As investigações concluíram que o sistema Sicojurr possui limitações e peculiaridades causadoras de transtornos aos usuários, principalmente os das unidades judiciais.



Embora se tenha buscado averiguar detidamente o ocorrido, a Comissão não encontrou elementos necessários para atribuir aos servidores responsáveis pelo sistema a prática de ilícito administrativo. De acordo com o relatório, "... o fato é que existem várias 'Unidades Organizacionais' vinculadas a uma mesma unidade judicial, sob a responsabilidade de uma mesma chefia imediata, o Escrivão (ã), dificultando o controle e onerando, sem necessidade, a atividade do servidor, indo de encontro ao objetivo do sistema que é a agilidade da tramitação dos documentos."

ISSO POSTO, à míngua de elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar e acolhendo o Relatório da CPS, determino o arquivamento da presente Sindicância na forma do art. 139, I, da LCE nº 053/01.

Cientifique-se a Seção de Administração de Sistemas para que atenda a solicitação da Justiça Itinerante, quanto à unificação/desativação dos setores e, também, encaminhe expediente informando quais unidades organizacionais estão vinculadas às unidades judiciais e administrativas cadastradas no Sicojurr.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

#### **PORTARIA/CGJ Nº. 105, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a declaração de revelia do servidor indiciado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 2014/15321, e a sugestão da Comissão Processante;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar para atuar como defensor dativo do servidor indiciado revel no PAD nº. 2014/15321, o servidor WENDERSON COSTA DE SOUZA, matrícula 3010681, Oficial de Justiça – em extinção, nos termos do §2º, do art. 158, da LCE nº. 053/01.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE OUTUBRO DE 2014**  
**CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 16674/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do serviço de confecção e fornecimento de togas para atender os Desembargadores e Juizes do TJRR para o exercício 2014****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 48/2014**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de togas para atender os Desembargadores e Juizes deste Tribunal.
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após a Secretaria de Gestão Administrativa, para análise das argumentações apresentadas por empresas do ramo às fls. 110/112, para eventual alteração do Termo de Referência e posterior repetição do certame.

Boa Vista – RR, 16 de outubro de 2014

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 6533/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 185/185-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 50/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 64/2014 (fls. 50/54), cujos **lotes 01 e 03** foram adjudicados à empresa **M. L. P. COSTA - EPP**, nos valores de **R\$ 27.598,00** (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais) e **R\$ 15.305,65** (quinze mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente; **lote 02** adjudicado à empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de **R\$ 14.700,00** (quatorze mil e setecentos reais); e **ratifico** o resultado para o **lote 04** declarado fracassado.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012, bem como adotar as devidas providências quanto aos itens constantes no Lote 04, procedendo-se as devidas retificações que entender pertinentes no Termo de Referência, para eventual repetição do certame.

Boa Vista, 16 de outubro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2478** - Designar a servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 13 a 22.10.2014, em virtude de férias da titular.

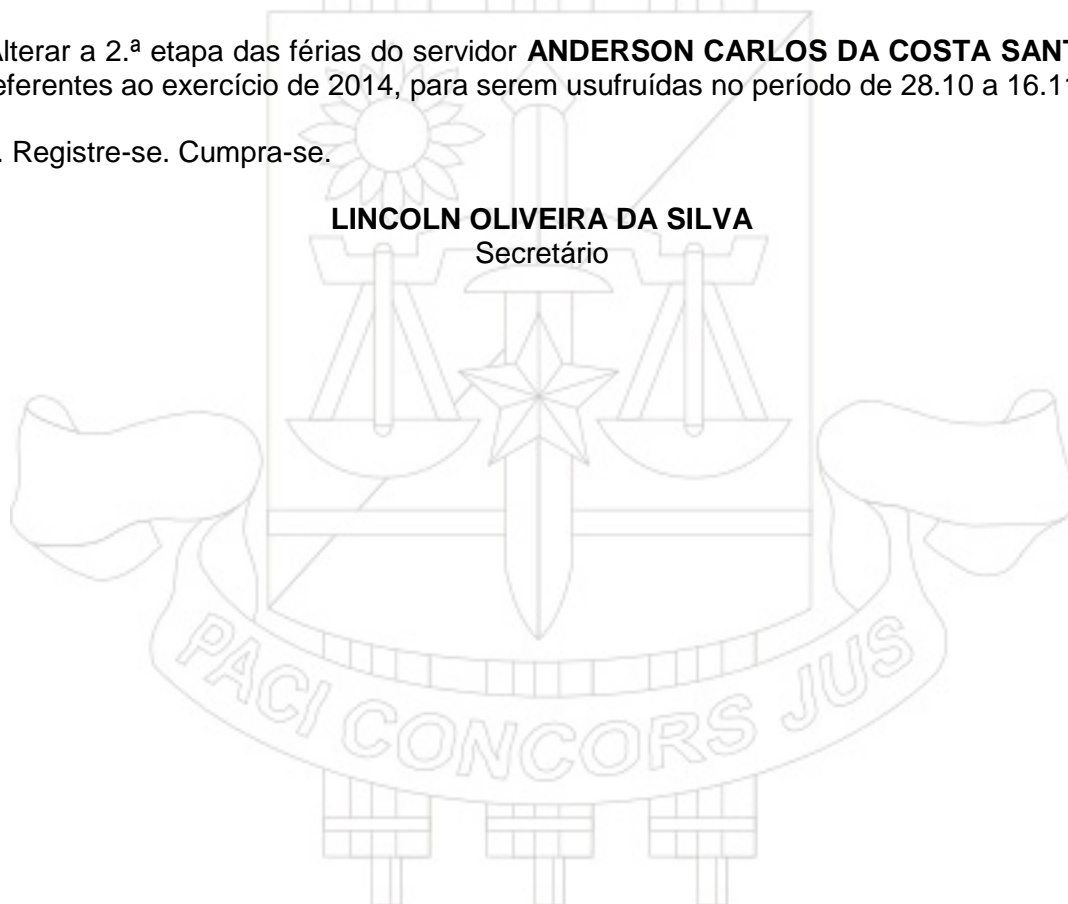
**N.º 2479** - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especial Criminal, nos períodos de 13 a 22.10.2014 e de 27 a 31.10.2014, em virtude de férias e recesso da titular.

**N.º 2480** - Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 10.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2481** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.10 a 16.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 17/10/2014

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	04/2014	Referente ao P.A. nº 2014/3902
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 04/2014 referente aos materiais de diversos , descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 24/2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 27 de março de 2014	

**CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ**

Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE CESSÃO DE USO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	001/2014	Ref. PA 2010/1230
<b>OBJETO:</b>	Cessão de Uso, a título gratuito, de parte do espaço denominado " Fórum Des. Almiro Padilha" para funcionamento do JEVDF C/MULHER em conformidade com o Termo de Cooperação Técnica n.º 003/2010.	
<b>CEDENTE</b>	FACULDADES CATJEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	
<b>CESSIONÁRIO:</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>VIGÊNCIA:</b>	A Vigência do presente Termo de Cessão de Uso terá início na de 15 de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.	

**CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ**

Secretária de Infraestrutura e Logística



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

009054-AL-N: 017	000196-RR-E: 103
008151-AM-N: 162	000201-RR-A: 138
008913-CE-N: 131	000209-RR-N: 135
041304-DF-N: 114	000210-RR-N: 138
044698-MG-N: 108	000223-RR-A: 105
084523-MG-N: 108	000223-RR-N: 190, 200, 201, 202, 203, 204, 205
007004-PA-B: 106	000225-RR-E: 103, 122
009125-PA-N: 104	000225-RR-N: 141
010011-PR-N: 111	000246-RR-B: 155, 157
025698-PR-N: 111	000247-RR-B: 115
016499-RJ-N: 114	000247-RR-N: 017
000655-RO-A: 114	000248-RR-N: 088
002281-RO-N: 114	000251-RR-N: 109
003072-RO-N: 114	000254-RR-A: 182
000003-RR-N: 109	000256-RR-E: 113, 120
000025-RR-A: 105	000260-RR-E: 107
000042-RR-B: 099	000262-RR-N: 114
000042-RR-N: 112	000263-RR-N: 111, 117, 142
000077-RR-A: 167, 173	000264-RR-N: 106, 107, 110, 113, 120, 121, 124, 125
000078-RR-A: 105	000269-RR-N: 107
000087-RR-B: 119	000270-RR-B: 106, 107, 119, 120, 121
000090-RR-E: 107	000272-RR-B: 115
000091-RR-B: 109	000279-RR-N: 101
000094-RR-B: 107	000287-RR-N: 138
000100-RR-N: 153	000290-RR-E: 113, 120, 121, 124, 125
000101-RR-B: 107, 110	000291-RR-A: 207
000105-RR-B: 103, 122	000297-RR-A: 182
000112-RR-B: 101, 116, 174	000298-RR-B: 099
000114-RR-A: 107, 110, 113	000299-RR-N: 138
000124-RR-B: 138	000300-RR-A: 005, 183
000125-RR-E: 120	000303-RR-A: 115, 118
000128-RR-B: 119, 168	000309-RR-B: 106
000130-RR-E: 106	000310-RR-B: 102
000136-RR-E: 120	000323-RR-A: 121
000149-RR-N: 170	000323-RR-N: 111
000153-RR-B: 090, 091, 092	000326-RR-E: 117
000153-RR-N: 124, 135	000332-RR-B: 113, 120, 121, 124
000155-RR-B: 129, 138	000338-RR-B: 138, 158
000155-RR-E: 173	000379-RR-N: 209
000157-RR-B: 171	000413-RR-N: 116, 119
000160-RR-B: 087, 089	000441-RR-N: 098
000162-RR-A: 101	000449-RR-N: 098
000162-RR-E: 173	000456-RR-N: 138
000165-RR-A: 164	000468-RR-N: 107
000172-RR-N: 093, 094, 095, 096	000473-RR-N: 182
000175-RR-B: 113	000481-RR-N: 134, 166
000185-RR-N: 163	000497-RR-N: 133
000187-RR-B: 114	000509-RR-N: 146
000190-RR-N: 124	000534-RR-N: 114
000194-RR-B: 110	000550-RR-N: 113, 120, 121
000194-RR-E: 138	000561-RR-N: 100
	000564-RR-N: 101
	000566-RR-N: 119
	000638-RR-N: 169
	000667-RR-N: 138

000686-RR-N: 005, 138, 183  
 000716-RR-N: 133  
 000724-RR-N: 102  
 000727-RR-N: 214  
 000730-RR-N: 142  
 000732-RR-N: 097  
 000739-RR-N: 163  
 000768-RR-N: 005, 183  
 000799-RR-N: 017, 178  
 000827-RR-N: 172  
 000830-RR-N: 172  
 000847-RR-N: 188  
 000858-RR-N: 107  
 000862-RR-N: 138  
 000863-RR-N: 124  
 000934-RR-N: 146  
 000994-RR-N: 182  
 001017-RR-N: 124, 165  
 001033-RR-N: 113, 124  
 001065-RR-N: 124, 125  
 001100-RR-N: 152  
 084206-SP-N: 104  
 126358-SP-N: 119  
 161979-SP-N: 119  
 220366-SP-N: 123  
 240802-SP-N: 119

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara da Fazenda

**Juiz(a): César Henrique Alves**

#### Procedimento Ordinário

001 - 0016124-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016124-0  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Município de Boa Vista  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Tráfico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

002 - 0014935-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014935-1  
 Indiciado: F.F.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0015843-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015843-6  
 Indiciado: O.S.H.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016196-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016196-8  
 Indiciado: C.R.O.  
 Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

005 - 0016237-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016237-0  
 Réu: João Alberto Sousa Freitas  
 Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
 Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas,  
 Emerson Crystyan Rodrigues Brito

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

006 - 0015837-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015837-8  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015842-86.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015842-8  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

008 - 0013600-28.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013600-6  
 Sentenciado: Douglas Pereira Casusa  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002801-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002801-9  
 Sentenciado: Fabiano Alves dos Santos  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 15/10/2014. AUDIÊNCIA  
 JUSTIFICACÃO: DIA 16/10/2014, ÀS 10:30 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0016191-89.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016191-9  
 Réu: Reginaldo Jorge de Souza  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

011 - 0006019-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006019-4  
 Indiciado: V.P.S.  
 Transferência Realizada em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014937-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014937-7  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016197-96.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016197-6  
 Indiciado: D.L.C.  
 Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016201-36.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016201-6  
 Indiciado: C.P.S.  
 Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016202-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016202-4  
 Indiciado: A.A.R.  
 Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Auto Prisão em Flagrante**

016 - 0016190-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016190-1  
Réu: Cícero José de Lima Júnior  
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

017 - 0208684-69.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208684-1  
Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.  
Transferência Realizada em: 15/10/2014.  
Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Carta Precatória**

018 - 0016243-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016243-8  
Réu: Adner Landins de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

019 - 0015836-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015836-0  
Indiciado: J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0015841-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015841-0  
Indiciado: F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0016198-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016198-4  
Indiciado: W.B.F.  
Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
022 - 0016203-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016203-2  
Indiciado: C.J.L.J.  
Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Auto Prisão em Flagrante**

023 - 0016194-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016194-3  
Réu: Ires Ferreira de França e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

024 - 0016102-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016102-6  
Réu: Wilson Fernando Basso e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
025 - 0016104-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016104-2  
Réu: Marcos Aurélio Rocha da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

026 - 0015838-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015838-6  
Indiciado: A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
027 - 0015839-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015839-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015844-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015844-4  
Indiciado: T.A.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016199-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016199-2  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016200-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016200-8  
Indiciado: D.N.X.  
Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016238-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016238-8  
Indiciado: L.B.N.  
Distribuição por Dependência em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

**Inquérito Policial**

032 - 0014619-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014619-1  
Indiciado: A.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014625-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014625-8  
Indiciado: L.J.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014642-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014642-3  
Indiciado: R.G.D.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014643-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014643-1  
Indiciado: A.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014644-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014644-9  
Indiciado: M.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014645-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014645-6  
Indiciado: C.A.R.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014646-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014646-4  
Indiciado: T.E.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014647-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014647-2  
Indiciado: T.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014654-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014654-8  
Indiciado: D.J.P.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014670-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014670-4  
Indiciado: J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014671-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014671-2  
Indiciado: R.N.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014691-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014691-0  
Indiciado: A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014692-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014692-8  
Indiciado: A.B.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014693-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014693-6  
Indiciado: A.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014694-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014694-4  
Indiciado: R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014695-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014695-1  
Indiciado: D.H.C.V.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014696-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014696-9  
Indiciado: B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014697-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014697-7  
Indiciado: M.M.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014698-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014698-5  
Indiciado: W.B.D.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014699-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014699-3  
Indiciado: D.F.R.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014700-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014700-9  
Indiciado: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014701-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014701-7  
Indiciado: I.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014702-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014702-5  
Indiciado: R.V.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014703-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014703-3  
Indiciado: D.G.V.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014704-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014704-1  
Indiciado: W.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014705-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014705-8

Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014706-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014706-6  
Indiciado: E.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014707-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014707-4  
Indiciado: M.D.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014708-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014708-2  
Indiciado: P.R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014709-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014709-0  
Indiciado: V.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014710-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014710-8  
Indiciado: R.L.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014711-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014711-6  
Indiciado: E.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014712-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014712-4  
Indiciado: I.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

065 - 0016431-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016431-9  
Réu: B.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

066 - 0016432-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016432-7  
Réu: B.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

067 - 0006675-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006675-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006676-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006676-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006677-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006677-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006678-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006678-7  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Processo só possui vítima(s).



Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006679-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006679-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006756-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006756-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006757-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006757-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006770-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006770-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006771-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006771-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006772-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006772-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006773-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006773-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006774-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006774-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006775-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006775-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006776-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006776-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006777-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006777-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006778-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006778-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006779-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006779-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006780-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006780-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006781-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006781-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0016816-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016816-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: L.L.R.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.688,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

087 - 0016811-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016811-2  
Executado: L.S.D.F.  
Executado: J.D.F.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.  
Advogado(a): Christiane Conzales Leite

088 - 0016812-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016812-0  
Executado: A.S.O.  
Executado: L.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

089 - 0016815-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016815-3  
Executado: E.F.S.  
Executado: E.L.V.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.932,39.  
Advogado(a): Christiane Conzales Leite

### Execução de Alimentos

090 - 0016808-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016808-8  
Executado: D.K.S.K.  
Executado: C.O.K.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 490,40.  
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0016809-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016809-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.M.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 781,59.  
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0016810-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016810-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: F.W.B.C.  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.973,22.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

093 - 0015401-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015401-3  
Autor: R.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0015402-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015402-1  
Autor: I.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0015403-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015403-9  
Autor: G.G.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0016781-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016781-7  
 Autor: L.R.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0016807-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016807-0  
 Autor: R.M.L.  
 Réu: L.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Dissol/liquid. Sociedade

098 - 0183188-72.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.183188-4  
 Autor: D.A.V.  
 Réu: L.E.Q.

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 83. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

### Procedimento Ordinário

099 - 0013129-80.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.013129-0  
 Autor: M.T.A.  
 Réu: A.S.N.

DESPACHO 1. Ciente das r. Decisões de fls. 252/253 e 257. 2. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Agenor Veloso Borges

100 - 0008982-40.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008982-5  
 Autor: Maria do Perpetuo Socorro de Lima  
 Réu: Josefa Brito de Almeida

DESPACHO 1. Ciente do Acórdão de fl. 68, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogado(a): Rosa Leomir Benedettignoncalves

101 - 0012687-46.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012687-4  
 Autor: Elisa Aparecida dos Santos  
 Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

DESPACHO Compulsando os presentes autos verifica-se que, embora os requeridos Paulo Roberto, Genilson e Naira Laiza, tenham comparecido espontaneamente aos presentes autos (fls. 30, 42 e 72/73), não apresentaram contestação no prazo legal. Desta forma, reconheço a revelia dos requeridos supra. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

102 - 0016359-62.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016359-6  
 Autor: N.V.C.  
 Réu: F.M.C.

DESPACHO 01 Diante do acordo homologado no 2º Grau (fls. 156/157), arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Paulo Cesar Silva Costa

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

103 - 0105341-96.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105341-0  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Michel Franco de Matos Bezerra  
 Autos nº 05 105341-0

### DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão.

Em razão da não localização do bem, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deve ser dito que a ação de depósito tem por escopo exigir a restituição da coisa depositada (art. 901, CPC), cuja consequência da falta de entrega é o decreto de prisão do devedor (art. 904 e seu parágrafo único, CPC).

Então, por esse norte, a transformação da ação em curso para ação de depósito só se justifica para obrigar o depositário (no caso o devedor a tanto equiparado) a entregar a coisa, sob pena de prisão.

Todavia, o entendimento contemporâneo (STF, STJ e vários tribunais pátrios, inclusive sumulado) dá-se no sentido da impossibilidade da prisão do depositário, de tal arte que a transformação da ação não mais se justifica, sendo mesmo impróprio o processo de depósito para o fim colimado pela parte autora, exsurgindo, dessarte, nítida falta de interesse processual na indigitada transformação.

De outra banda, não pode também a parte autora ficar desagasalhada de qualquer medida judicial para recebimento de seu crédito, de modo, então, que cabe a ela, querendo, prosseguir neste processo, adequando o pedido de conversão em depósito para o procedimento da execução por quantia certa. Inteligência do art. 906 do Código de Processo Civil. Calha a transcrição:

"Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa".

Na mesma linha de raciocínio, o E.TJ/SC, através de seu Grupo de Câmaras de Direito Comercial, no dia 09 de agosto de 2007, editou o seguinte enunciado:

"IX Não se justifica a conversão da busca e apreensão, intentada com base no DL n. 911 de 1/09/1969, em ação de depósito, sendo facultado ao credor, todavia, postular o prosseguimento do feito na forma de execução com base no art. 5º do Diploma em questão, preservado o andamento das demandas nas quais já houve a conversão e a citação do devedor.

Desta forma, estou convencido de que caminho outro não resta a trilhar senão indeferir o pedido de conversão em ação de depósito.

Ante o exposto, Indefiro o pedido de conversão em ação de depósito, ante a falta de interesse processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, adequar o pedido de conversão em ação de execução por quantia certa.

Quedando-se inerte a parte autora, voltem-me conclusos os autos para sentença extintiva sem resolução de mérito.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

### Consignação em Pagamento

104 - 0118741-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118741-6

Autor: Consórcio Nacional Embraco Ltda

Réu: Juliano Silvano

DESPACHO

Autos n.: 05 118741-6

1. Cumpram-se os termos da sentença de fl. 152.
2. Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento.
3. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Igor Barra Nascimento, Maria Lucilia Gomes

### Cumprimento de Sentença

105 - 0006129-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006129-8

Executado: Banco Excel Econômico S/a

Executado: Geidiane Matias de Oliveira Valença e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

106 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Executado: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

DESPACHO

Autos n.: 02 038343-5

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Luia Claudio Souza e Silva, Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski

107 - 0055341-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055341-7

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Gerson Lopes Gomes e outros.

DESPACHO

Autos n.: 02 055341-7

Defiro os pedidos de fls. 252/251 e 254.

Após, manifestem-se as partes em cinco dias.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Diego Lima Pauli

### Depósito

108 - 0165089-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165089-8

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Rosilda de Jesus dos Santos

Autos nº.: 07 165089-8

### SENTENÇA

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

Assim, a parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de para promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

A parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca

### Despejo

109 - 0006440-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006440-9

Autor: Almerindo Sancho

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti



DESPACHO

Autos n.: 01 00644-9

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Illo Augusto dos Santos, João Felix de Santana Neto, Abdon Fernandes de Souza

**Embargos à Execução**

110 - 0083195-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083195-9

Autor: Zilda Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO

Autos n.: 04 083195-9

Tendo em vista o pedido de esclarecimento do laudo pericial do processo apenso, determino a suspensão dos presentes autos para julgamento conjunto.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Sivirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Alexandre Cesar Dantas Socorro

**Imissão Na Posse**

111 - 0182708-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182708-0

Autor: Iveco Latin America Ltda

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto, Rárisson Tataira da Silva, Larissa de Melo Lima

**Procedimento Ordinário**

112 - 0055442-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055442-3

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Francisco M Names de Souza

DESPACHO

Autos n.: 02 055442-3

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Manifestam-se as partes sobre o retorno dos autos do TJRR.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Suely Almeida

113 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airllys Suely de Lima Cabral

DESPACHO

Autos n.: 05 115043-0

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.

2. Antes de analisar o pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente atualizar o cálculo do débito, no prazo de cinco dias.

3. Caso permaneça inerte, archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

114 - 0173146-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173146-6

Autor: Terry Winter de Araujo Campos

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

DESPACHO

Autos n.: 07 173146-6

1. Expeça-se alvará de levantamento como requerido na fl. 165, com prazo de vinte dias.

2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o feito, no prazo cinco dias.

3. Caso permaneça inerte, archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, James Clark, Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinicius Silva Lima, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Carlen Persch Padilha

115 - 0187022-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187022-1

Autor: Kennedy Cavalcante Machado

Réu: Banco Finasa S/a

DESPACHO

Autos nº.: 08 187022-1

1. Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente homologados (fl. 255).

2. Intime-se a parte autora para que comprove o depósito judicial das seis guias no valor de R\$ 505,38 (quinhentos e cinco reais e trinta e oito centavos) como indicado pela própria parte autora (fl. 237), no prazo de cinco dias.

3. Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 308/318, no prazo de cinco dias.

4. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Celson Marcon



**Usucapião**

116 - 0120668-81.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120668-7  
 Autor: Iranilde Silva Batista  
 Réu: Josilane Pereira Vieira  
 DESPACHO

Autos n.: 05 120668-7

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença, bem como as partes processuais.
2. Intime-se a parte executada através dos eu advogado para efetuar o pagamento dos valores cobrados nos termos do art. 475-J e seguinte do CPC.
3. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

**Busca e Apreensão**

117 - 0174516-12.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.174516-9  
 Autor: Lira e Cia Ltda  
 Réu: Karlene Pinho Dias  
 DESPACHO

Autos n.: 07 174516-9

1. A relação jurídica de direito processual ainda não se formou em virtude da falta de localização da parte ré para o cumprimento da determinação judicial de busca e apreensão (fl. 26).
2. Manifeste-se a parte autora sobre o feito, no prazo de cinco dias. Guarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
5. Desentranhem-se os documentos de fls. 101/102, uma vez que não fazem parte deste processo.
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

118 - 0177853-09.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.177853-3  
 Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Davi Alexandre Ferreira dos Reis  
 DESPACHO

Autos n.: 07 177853-3

O processo encontra-se paralisado por mais de trinta dias, sem manifestação da parte autora.

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Celson Marcon

**Procedimento Ordinário**

119 - 0132265-13.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132265-6  
 Autor: Sidney Jorge da Silva Perdigão  
 Réu: Banco Fiat S.a  
 Autos nº 06 132265-6

**DECISÃO**

A parte exequente requereu a remessa destes autos ao Contador para fins de atualização de cálculo.

Razão não assiste à parte exequente, pois seja em liquidação de sentença (CPC, art. 475-B) seja em cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, caput), tal mister cabe à parte exequente e não ao aparato judicial.

Pensar diferente seria negar vigência aos comandos normativos retro, e sobrecarregar, por demais, o referido aparato judicial, em manifesta violação frontal ao princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Em que pese já ter proferido despachos no sentido de remeter os autos ao Contador, melhor refletindo sobre a quaestio, não vislumbro outro caminho a trilhar senão aquele de a própria parte exequente elaborar os cálculos.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exequente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acerto da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a) Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento 13/01/2010. Data da publicação da súmula 12/02/2010).

E mais, se no momento do ingresso da ação de execução, seja ela de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) cabe à parte exequente colacionar o cálculo discriminado e atualizado da dívida, o que dizer então, de uma mera atualização de cálculo.

Se isso não bastasse, a própria legislação processual civil estabelece que o Juízo, somente em caso de divergência, valer-se-á da Contadoria Judicial (CPC, 475-B, § 2º), o que não ocorre in casu.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de

elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

INDEFIRO o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela já realizada nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano

do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Silas Cabral de Araújo Franco, Frederico Matias Honório Feliciano, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Alessandra Cristina Mouro, Eliene F. Campoe Barbosa

120 - 0146769-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146769-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Randal de Matos

Processo nº.: 06 146769-1

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora deseja obter a condenação da parte ré ao pagamento dos valores referentes ao consumo de energia elétrica da unidade consumidor indicada na exordial.

A parte ré foi devidamente citada por edital, tendo permanecido inerte. Foi decretada a sua revelia e nomeado Curador Especial, o qual contestou por negativa geral.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão controversa e de fato e de direito, porém não há necessidade de produção de novas provas.

DECIDO.

A parte autora acostou aos autos documentos que indicam a existência do consumo e dos valores das faturas não pagas.

Assim, restou demonstrada os fatos constitutivos do direito da parte autora.

Por esta razão, o pedido deve ser acolhido.

Como se trata de ilícito contratual, os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária deve incidir desde quando devida cada fatura.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, levando em consideração o julgamento antecipado da lide.

Face ao exposto, julgo o pedido procedente para condenar a parte ré ao pagamento dos valores referentes ao consumo de energia elétrica da unidade consumidor indicada na exordial, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde quando devida cada fatura.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, bem como efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença. Arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

121 - 0160353-27.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160353-3  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Renato Vicente Barbosa  
 DESPACHO

Autos n.: 07 160353-3

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, no prazo de cinco dias. Guarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
5. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo

#### Reinteg/manut de Posse

122 - 0071458-32.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.071458-7  
 Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil  
 Réu: Roberio Garcia Figueiredo  
 DESPACHO

Autos n.: 03 071458-7

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

#### Usucapião

123 - 0132513-76.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132513-9  
 Autor: Roseny Candeira Antony Lima  
 Réu: Consorcio Nacional Ford Ltda e outros.  
 DESPACHO

Autos n.: 06 132513-9

1. Efetuar a correção da classe processual adequando-a para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Caso permaneça inerte, certifique-se quanto ao pagamento das custas finais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento.
3. Defiro o pedido de fl. 331.
4. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Alex dos Santos Ponte

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

#### Cumprimento de Sentença

124 - 0007713-49.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.007713-8  
 Executado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo  
 Executado: Sm Pimentel  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

#### Procedimento Ordinário

125 - 0105551-50.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105551-4  
 Autor: Boa Vista Energia S/a  
 Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djagir Raimundo de Sousa**

#### Ação Penal Competên. Júri

126 - 0000006-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000006-7  
 Réu: Criança/adolescente  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

127 - 0012092-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012092-3  
 Réu: Domingos de Silva Lima  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014531-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014531-8  
 Réu: Jose de Arimateia Borges  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

129 - 0004733-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004733-2  
 Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia



31/10/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

130 - 0449835-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449835-8  
Réu: Geovane da Silva Santos

"...Desse modo, o veredicto do Conselho foi no sentido de condenação do réu GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS, por homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2o, incisos I(torpe), III(meio cruel) e IV(recurso que dificultou a defesa da vítima) nos termos do Código Penal em face da vítima RAIMUNDO LEONARDO DA CONCEIÇÃO; e, ainda, a corrupção do então adolescente WILHAMES RAMOS MACEDO, nos termos do art. 244-B da Lei 8.069/90...Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS, definitiva em 19 (dezenove) anos de reclusão, quanto ao delito de homicídio qualificado...Fixo o regime de cumprimento de pena em regime fechado...Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado GEOVANE DA SILVA DOS SANTOS, definitiva em 01(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, quanto ao delito de corrupção de menor...Fixo o regime de cumprimento inicial de pena em regime..aberto...Os crimes foram praticados em concurso material de infrações, devendo haver a soma das penas...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FÓRUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 09 de outubro de 2014, às 15:00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pela 1a Vara do Júri/Militar e Presidente do Tribunal do Júri."  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

131 - 0166597-69.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166597-9  
Réu: Antonio Alves de Lima  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória.  
Boa Vista, 16/10/2014  
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

### Inquérito Policial

132 - 0016156-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016156-2  
Indiciado: A.  
Ao Ministério Público.  
Boa Vista, 16/10/2014  
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

133 - 0018111-69.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018111-9  
Réu: Moisés Farias de Pinho  
Diante da renúncia do advogado em fls. 199 dos autos intime o acusado pessoalmente para que constitua novo advogado e/ou caso não tenha condições financeiras de contratar um advogado declinar se necessita de assistência da Defensoria Pública. Prazo de 10 (dez) dias.  
Caso o Acusado decline que necessita de Assitência pela DPE deverá o acusado ser intimado a comparecer no órgão da Defensoria Pública para subsidiar o defensor público na defesa.  
Boa Vista, 16/10/2014  
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

## 1ª Vara Militar

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

134 - 0003582-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.003582-0  
Réu: P.K.D.M.  
Audiência designada para o dia 05 de novembro de 2014, às 09h30.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

135 - 0039094-41.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.039094-3  
Réu: Ruberval Moura Silva  
DESPACHO: Despacho de mero expediente.  
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz

### Pedido Busca e Apreensão

136 - 0134924-92.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134924-6  
Autor: Marcos Lazaro Ferreira Gomes - Delegado de Policia Civil archive-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

137 - 0006664-55.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.006664-5  
Réu: Lourival Daniel  
DESPACHO: Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.  
138 - 0011655-74.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011655-6  
Indiciado: A. e outros.  
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

139 - 0010107-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010107-7  
Réu: F.F.C. e outros.  
Sentença: Absolvção sumária do art. 397 CPP.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

140 - 0190634-29.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190634-8  
Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues - Delegado de Policia archive-se  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0204158-59.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204158-0  
Réu: Adenildo Lima da Silva



Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

142 - 0014568-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014568-8

Réu: Tiago de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

### Termo Circunstanciado

143 - 0156903-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156903-1

Indiciado: G.O.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

144 - 0015808-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015808-9

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

145 - 0014023-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014023-2

Réu: Fábio Félix da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000829-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000829-6

Réu: K.C.O. e outros.

Considerando que a defesa do acusado Chardeson Ferreira apresentou os memoriais finais antes do Ministério Público, invertendo a ordem legal, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, hei por bem determinar o desentranhamento das fls. 251/260.

Tomem-se as seguintes providências:

Desentranhem-se as fls. 251/260.

Intime-se a defesa do acusado Chardeson para Ciência do desentranhamento.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais.

Boa Vista/RR, 13 de outubro

Advogados: Vilmar Lana, Sulivan de Souza Cruz Barreto

### Carta Precatória

147 - 0012699-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012699-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

148 - 0013784-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013784-8

Indiciado: J.G.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013272-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013272-2

Indiciado: A.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014798-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014798-3

Indiciado: L.M.V. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

151 - 0002523-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002523-9

Autor: Diretor do Departamento de Operações Especiais - Pccr

processo extinto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Indefiro o pedido de fl. 85, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato.

Ademais, em que pese a defesa alegar que a procuração de fls. 69 servia "apenas" para obtenção de cópia integral do processo, não é o que consta do referido documento, haja vista que o termo utilizado na procuração é "especialmente", e, não somente para obter a cópia.

Intime-se o causidico para ciência.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

### Rest. de Coisa Apreendida

153 - 0012772-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012772-0

Autor: Espólio de Wilson Evagelista Dantas

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pelo requerente, para que seja restituído o veículo PAS/AUTOMÓVEL HONDA/FIT DX FLEX, COR PRATA, PLACA NAP-0319, ANO/MOD 2011/2012, CHASSI 93HGE6730CZ101517.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Juntem-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

### Vara Execução Penal

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

154 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

1. Face a promoção retro, trono SEM EFEITO a decisão de fl. 665, polsto tratar-se a guia de fl. 642 de outro reeducando (homônimos), sendo incabível unificação. 2. Desta feita, desentranhe-se a guia de fl. 642, juntando-se ao respectivo feito. 3. Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista, 15.10.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0213254-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0005067-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005067-2

Sentenciado: Auiley Silva Cruz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): David Souza Maia

159 - 0000982-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000982-5

Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0011093-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011093-2

Sentenciado: Ilário Tomaz de Souza

Solicite-se informações à Comarca de Rorainópolis, quanto o recebimento do reeducando, encaminhando cópias do of. de fls. 590 e parecer ministerial.

Boa Vista/RR, 15.10.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramujas Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Aneilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Morais  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Francivaldo Galvão Soares  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Glener dos Santos Oliva  
Larissa de Paula Mendes Campello  
Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Terciane de Souza Silva  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Lariou Vieira

## Auto Prisão em Flagrante

161 - 0016191-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016191-9

Réu: Reginaldo Jorge de Souza

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

## Ação Penal

162 - 0006378-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006378-2

Indiciado: A. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): José Roberto Caúla

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

## Carta Precatória

163 - 0016119-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016119-0

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

Designo o dia 13/11/2014 às 12h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Intimem-se os advogados via DJE.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## Petição

164 - 0016115-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016115-8

Autor: Paulo Afonso Santana de Andrade

Réu: Sebastião Sales da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

165 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

166 - 0220781-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220781-9

Réu: Rosimeire Bezerra da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 40min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

167 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

168 - 0008943-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008943-5

Réu: Glebson da Silva Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000128RRB, Dr(a). JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

**Carta Precatória**

169 - 0004985-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004985-8

Réu: Paulo Roberto da Silva.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000638RR, Dr(a). EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Eduardo José de Matos Filho

**Crime Propried. Imaterial**

170 - 0188483-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188483-4

Réu: Braulio Pinto Machado e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

**Representação Criminal**

171 - 0005376-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005376-9

Indiciado: S.G.S.M.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

**Ação Penal**

172 - 0027347-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027347-9

Réu: Nucinha Gomes Pereira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogados: Marcelo Lagares Lau Pinto, Renata Borici Nardi

173 - 0051154-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051154-8

Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

174 - 0094549-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094549-4

Réu: Vigilio Peres Loureiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

**2ª Criminal Residual**

**Expediente de 16/10/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francivaldo Galvão Soares**

**Auto Prisão em Flagrante**

175 - 0016014-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016014-3

Réu: Heuler Pereira Mota

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteadado HEULER PEREIRA MOTA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de HEULER PEREIRA MOTA. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquite-se. Intime-se o flagranteadado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

**Expediente de 15/10/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

176 - 0000087-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000087-9

Réu: Ednaldo Bezerra dos Santos e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005940-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005940-2

Réu: Jose da Cruz e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu PAULO RICARDO PASSOS REIS da acusação de cometimento do crime de resistência, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3.1.2. condenar os Réus JOSÉ DA CRUZ e PAULO RICARDO PASSOS REIS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.(...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ DA CRUZ em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto.(...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ DA CRUZ em 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014.



Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0012317-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012317-4

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal.(...)para tornar definitiva a pena do Réu LEONARDO DIAS RODRIGUES em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Inquérito Policial

179 - 0016005-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016005-1

Réu: Richer Pereira Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

180 - 0013751-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013751-5

Indiciado: B.R.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato BRUNO RICARDO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

181 - 0205656-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205656-2

Indiciado: R.S.M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA

3ª VARA CRIMINAL de Competência Residual

AUTOS: 09/205656-2, de Inquérito Policial

INDICIADO: ROMÁRIO DOS SANTOS MOTA

Sentença.

Trata-se de Autos de Inquérito Policial onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 155, caput, do Código Penal.

Regularmente processado, se é que assim se pode dizer, foi enviado a este Juízo com manifestação do ilustre representante do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Vieram conclusos.

Nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal, a pena abstrata máxima para o crime em tela é de 4 anos de reclusão.

Portanto, tal infração tem prazo prescricional de 8 anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal.

Veja-se das fls. 03 que a pretensa infração se deu em 06 de janeiro de 2009, inexistindo causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional, posteriormente.

Ocorre que o Acusado, ao tempo da prática, era menor de vinte e um anos de idade, como se vê das fls. 14, devendo ser reduzido da metade o prazo citado, resultando em 4 anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal ocorreu durante o trâmite administrativo, entre a data dos fatos e a data da publicação desta sentença, decorrendo praticamente 5 anos e 9 meses, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado ROMÁRIO DOS SANTOS MOTA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais.

P.R.I.

Boa Vista, RRR, 14 de outubro de 2014.

Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

182 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

I- Ao MP sobre fls. 297 a 300 e 302 a 303.

II- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 290 a 292, pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após requisitem-se suas devoluções devidamente cumpridos.

III- DJE

13/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysson Batalha Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Vinicius Guareschi

183 - 0146108-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146108-2

Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.

I- Cumram-se as ordens destacadas na ata de deliberação de fls. 65.

II- Indefiro o pleito de fls. 85 tendo em vista a inobservância dos requisitos legais.

III- DJE

16/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

184 - 0148323-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148323-5

Réu: Fabiela Pereira Barbosa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.



185 - 0100522-19.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100522-0  
 Réu: Paulo Oliveira Alexandre e outros.  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/01/2015 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

186 - 0014387-86.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014387-5  
 Réu: Bruno do Nascimento Viana  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0014532-45.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014532-6  
 Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustosa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

188 - 0013359-88.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013359-1  
 Réu: S.S.R.  
 Vista à Defesa para apresentar as alegações finais.  
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0004277-33.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004277-6  
 Indiciado: J.A.S.  
 Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos. Ainda, em que pese constar dos autos o CPF do requerido, mas restando inviabilizada a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado, verifico prejudicada, por consectário, a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0007195-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007195-5  
 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Trata-se de feito já extinto, nos termos de sentença às fls. 62/62-v. Destarte, e ante o falecimento do requerido, nos termos de certidão de

óbito juntada à fl. 78, JULGO PREJUDICADAS as diligências determinadas no ato extintivo proferido, no que DETERMINO o ARQUIVAMENTO definitivo dos autos, com as baixas devidas. Solicite-se a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, se acaso ainda não remetidos, e se junte, naqueles, cópia da certidão obituária, se o caso. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

191 - 0009887-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009887-5

Réu: E.F.S.

Por ora, requirite-se a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, com urgência que o caso requer. Cumpra-se, imediatamente, retornando-me estes autos conclusos, conjuntamente ao feito principal. Antes de requisitar o inquerito, certifique-se a secretaria se já não foi arquivado. Em, 15/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

193 - 0006157-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006157-2

Indiciado: O.G.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2014 às 09:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013561-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013561-6

Indiciado: E.S.R.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

195 - 0005485-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005485-8

Indiciado: G.C.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas em que houve concessão liminar do pedido há mais de quatro meses, sem que a parte requerida tenha sido localizada, intimada/citada pessoalmente das medidas determinadas, não havendo informações quanto ao seu paradeiro. Destarte, e para que não se protraia ato inútil, determino: Abra-se vista dos autos à DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer no interesse desta, acerca da situação fática atual, bem como se persiste a necessidade das medidas protetivas, caso em que deverá fornecer dados atualizados da parte requerida para sua intimação para os atos processuais, visando o regular andamento do feito, ou requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013580-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013580-6

Réu: A.F.R.

Vista ao MP, em face do entendimento lançado à fl. 07, e das informações acima certificadas. Cumpra-se. Boa Vista, 15/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016421-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016421-0

Réu: E.T.C.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar as demais questões cíveis, alusivas

à separação, eventualmente pendentes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 333, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016423-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016423-6

Réu: H.A.S.

À vista dos fatos relatados, dando conta de conflitos em razão de não pagamento de pensão alimentícia por parte do requerido, cujo arbitramento da obrigação se deu em juízo apropriado, não tendo sido relatado fato típico grave, tais como agressão física ou ameaça contra a integridade física da requerente, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas pedidas, para o que deverá fornecer mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar não apreciado, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0016429-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016429-3

Réu: M.L.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei

em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO DEPENDENTE MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS DA OFENDIDA (uniforme do trabalho, e outros por ela a ser identificados) QUE SE ENCONTRAM INDEVIDAMENTE NA POSSE DO REQUERIDO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAR, POR QUALQUER MEIO, QUALQUER MATERIAL DE CONTEÚDO ÍNTIMO DA REQUERENTE. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as questões de guarda e visitação quanto ao dependente menor, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com requerente em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 4, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá apresentar certidão circunstanciada nos autos, quando da devolução do mandado. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do dependente menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**  
Expediente de 16/10/2014



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumário

200 - 0013432-26.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013432-4  
 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior  
 Vista ao MP. Em, 16/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

201 - 0006752-88.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006752-2  
 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior  
 Vista ao MP. Em, 16/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Ação Penal

202 - 0015973-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.015973-3  
 Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior  
 Vista ao MP. Em, 15/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Insanidade Mental Acusado

203 - 0016589-70.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.016589-6  
 Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior  
 Vista ao MP. Em, 15/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

204 - 0003345-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.003345-6  
 Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior  
 Vista ao MP. Em, 15/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

205 - 0006068-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006068-1  
 Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior  
 Vista ao MP. Em, 15/10/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0016431-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016431-9  
 Réu: B.F.P.  
 À vista do pedido de medidas protetivas, mas havendo informações de que a requerente foi encaminhada pela autoridade policial para o Abrigo de Maria (fl. 06), e considerando os pedidos elencados à fl. 04, para o que há necessidade de esclarecimento da atual situação e necessidade da requerente, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação fática, inclusive social da requerente e filhos, procedendo-se as orientações e encaminhamentos, se o caso, apresentando relatório circunstanciado nos autos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Esp.criminal

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Hevandro Cerutti**

### Petição

207 - 0007479-18.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007479-5  
 Autor: A.V.N.  
 Réu: S.R.C.F.  
 Assim, na esteira do parecer Ministerial de fl. 164-v, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução no mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se e registre-se.  
 Intime-se o MP. Intime-se autor, por meio do advogado. Intime-se a ré. Por fim, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2014.  
 ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Jaques Sonntag

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Autorização Judicial

208 - 0006716-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006716-5  
 Autor: J.C.G. e outros.  
 Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a participação de adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento denominado ... que se realizará no .... Consequentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, bem como produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei nº 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Tutelar e à DDIJ para conhecimento e eventual fiscalização. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Pública

209 - 0015776-77.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015776-2  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: E.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para determinar a intimação pessoal do Exmo Sr. Governador do Estado para cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença de fls. 227/235. PRI. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

### Boletim Ocorrê. Circunst.

210 - 0001814-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.001814-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento dos artigos 126, 127 e 181 da Lei nº 8.069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIA VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006291-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006291-9

Infrator: R.S.G. e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento dos artigos 126, 127 e 181 da Lei nº 8.069/90. Requisite-se ao programa a inclusão dos socioeducandos em programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento à família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIA VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

212 - 0000781-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000781-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c/c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho a cota da DPE e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002919-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002919-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

214 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Med. Prot. Criança Adoles

215 - 0000712-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000712-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) acolho o parecer ministerial de fl. 88, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento da medida protetiva, uma vez que as crianças se encontram satisfatoriamente acolhidas pela genitora. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007710-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007710-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) acolho o parecer ministerial de fl. 48, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento da medida protetiva, uma vez que as crianças se encontram satisfatoriamente acolhidas pelos avós maternos. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0017691-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017691-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) acolho o parecer ministerial de fl. 69, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento da medida protetiva, uma vez que as crianças se encontram satisfatoriamente

acolhidas pela genitora. PRIC. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

218 - 0006760-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006760-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, determino a extinção deste AFAFI 0010.14.006760-3 pelo motivo de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Tratando-se de decisão terminativa, registre-se no sistema como sentença. Intimem-se a Defensoria e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

### Proc. Apur. Atos Infracion

219 - 0006761-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006761-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da lei nº 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se e arquivem-se. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Medida

Expediente de 15/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

### Execução da Pena

220 - 0449292-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449292-2

Réu: Tatiane Oliveira da Silva

AUTOS: 010.09.449292-2

### SENTENÇA

TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, cumpriu sua obrigação, cumpriu sua obrigação, conforme historiado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção, conforme parecer de fl. 116.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se CDJ, BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.



Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
221 - 0013445-93.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013445-0  
Réu: Carlos Alberto Pinto da Silva  
AUTOS: 010.10.013445-0

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Alimentos - Provisionais

003 - 0013995-92.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013995-5  
Autor: M.L.T.S. e outros.  
Réu: A.J.C.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/01/2015 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

004 - 0000703-69.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000703-4  
Autor: S.R.L.  
Réu: O.R.L. e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2014 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Penal

005 - 0000387-51.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000387-0  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Ivanilson Araujo de Souza  
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/01/2015 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

006 - 0000198-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000198-1  
Réu: Romario Silva Correia  
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000418-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000418-3  
Autor: Ministerio Publico Federal  
Réu: Ivalcir Centenário  
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

008 - 0000511-34.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000511-5  
Indiciado: R.F.G. e outros.  
Audiência ANTECIPADA para o dia 04/11/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

#### SENTENÇA

CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, cumpriu suas obrigações, conforme historiado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção, conforme parecer de fl. 102.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se CDJ, BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança.

Por último, archive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 010

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000582-36.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000582-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000583-21.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000583-4  
Infrator: Criança/adolescente

009 - 0000321-71.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000321-9  
 Réu: Laecio Alves de Lima  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

010 - 0000218-69.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000218-3  
 Indiciado: J.A.B.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/01/2015 às 14:30 horas.  
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## Vara Criminal

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Carta Precatória

011 - 0000553-83.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000553-7  
 Réu: Hailton Moreira Silva e outros.  
 DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.  
 2 - Designo o dia 17 de dezembro de 2014 às 09h., para realização de audiência.  
 3 - Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).  
 4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.  
 5 - Ciência ao MP e DPE.  
 6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000557-23.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000557-8  
 Réu: Josue Madalena Bezerra dos Santos  
 DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.  
 2 - Designo o dia 18 de DEZEMBRO de 2014 às 09h30min., para realização de audiência.  
 3 - Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).  
 4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.  
 5 - Ciência ao MP e DPE.  
 6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000580-66.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000580-0  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Izanilton Ferreira Lima  
 DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.  
 2 - Designo o dia 11 de dezembro de 2014 às 09h., para realização de audiência.  
 3 - Intime-se a(s) testemunha(s)/acusado(s).  
 4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.  
 5 - Ciência ao MP e DPE.  
 6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000282-74.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000282-3  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 13/10/2014 às 15:30 horas.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 17:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000168-38.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000168-4  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 13/10/2014 às 16:00 horas.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 18:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 006  
 000303-RR-A: 001  
 000566-RR-N: 001  
 000617-RR-N: 002  
 000767-RR-N: 002  
 001014-RR-N: 005

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0001048-39.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001048-4  
 Autor: Banco Volkswagen S/a  
 Réu: Savio Rodrigues de Souza  
 Ato Ordinatório: Fica intimado o autor para proceder o pagamento das custas da Carta Precatória, conforme preceitua o artigo 3º do Provimento CGJ Nº 002/2014.  
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

### Procedimento Ordinário

002 - 0000833-29.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000833-8  
 Autor: Talita da Silva Nascimento  
 Réu: Município de Iracema  
 Mandado expedido há quase 06 meses, sem devolução pelo oficial de justiça.  
 Intime-o para cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
 Após, cumpra-se o despacho de fl.84.

Mucajaí, 15/10/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juíza de Direito  
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Loide Gomes da Costa

## Vara Criminal

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

003 - 0000832-59.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000832-9

Réu: Jose Raimundo da Silva

Assiste razão ao Ministério Público (fls. 276).

Muito embora o processo e o curso do prazo prescricional estejam suspensos na forma do art. 366 do CPP, atos ordinatórios, como solicitação de informações de expedientes, devem ser efetuado rotineiramente pelo cartório, prescindindo de determinação judicial.

A suspensão prevista no art. 366 do CPP serve principalmente para evitar a expiração do lapso prescricional em virtude da não localização do réu, o que, por certo, não incorre na paralisação de atos processuais como aqui se constata.

Designo o dia 13/01/2015, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias (alínea a das fls. 276).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet na alínea b de sua cota.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

004 - 0000404-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000404-2

Designo o dia 16/12/2014, às 09h15, para realização de audiência de oitiva de estemunha.

Intime-se a testemunha e o Ministério Público.

Solicitem-se, com urgência, informações quanto à apresentação de resposta à acusação (cópia) pelo réu, para fins de intimação do ato designado.

Comunique-se a designação ao juízo deprecante.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0000440-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000440-6

Réu: Mateus de Souza e outros.

As respostas à acusação de fls. 96/97 e 110/111 não arguíram preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 63.

Designo o dia 19/11/2014, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias..

Mucajaí, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

006 - 0000122-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.

Audiência ADIADA para o dia 29/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Ação Penal - Sumário

007 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência ADIADA para o dia 17/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

Designo o dia 25/11/2014, às 14h45, para realização de audiência de justificação.

Intime-se o menor e seu representante legal.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

003761-AM-N: 019

004077-AM-N: 007

067428-MG-N: 001

083652-MG-N: 001

103170-MG-N: 001

109784-MG-N: 001

000317-RR-B: 001, 003, 004

000330-RR-B: 001, 002, 003, 006

000371-RR-N: 002

000412-RR-N: 031

000688-RR-N: 020

000741-RR-N: 001

000801-RR-N: 020

## Publicação de Matérias



**Vara Cível**

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Procedimento Ordinário**

001 - 0001008-69.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001008-0  
 Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento  
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

002 - 0008998-19.2008.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.08.008998-1  
 Autor: Oziel da Cruz do Nascimento  
 Réu: Município de Rorainópolis  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

**Out. Proced. Juris Volun**

003 - 0000809-47.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000809-2  
 Autor: Izaac Araujo Cruz  
 Réu: Prefeitura de Rorainópolis  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

**Vara Criminal**

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Ação Penal**

004 - 0001331-40.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001331-4  
 Réu: Isaias Soares Pereira e outros.  
 INTIME-SE a defesa do acusado da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis/Rr 15 de outubro de 2014.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Vara Criminal**

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

**Ação Penal**

005 - 0000125-20.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000125-7  
 Réu: Vanielson Trajano Gonçalves  
 DESPACHO  
 Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca da certidão de fls. 50-v.

Demais expedientes de estilo.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

006 - 0000123-50.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000123-2  
 Réu: Adriano Rodrigues da Silva  
 DESPACHO  
 Ao cartório para certificar acerca da existência de ação de divórcio com partilha de bens em nome das partes.  
 Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.  
 Demais expedientes de estilo.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Ação Penal**

007 - 0000052-82.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000052-5  
 Réu: José Gonçalves Barroso  
 DESPACHO  
 Oficie-se ao(s) respectivo(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de que a(s) missiva(s) - fls. 93 e 95, pendente(s) de cumprimento, seja(m) devesas cumprida(s).  
 Aguarde-se resposta por 30 (trinta) dias.  
 Demais expedientes de estilo.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Alvaro Ferreira Pinto Neto

008 - 0000506-28.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000506-8  
 Réu: Emerson dos Santos Rodrigues  
 DESPACHO  
 Atenda-se a cota ministerial de fls. 45/47.  
 Demais expedientes de estilo.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000049-64.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000049-3  
 Réu: Wilson Chaves de Queiroz  
 DESPACHO  
 Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 104.  
 Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
 Demais expedientes de estilo.  
 Cumpra-se.  
 Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000086-91.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000086-5  
 Réu: Mário Vitalino da Costa  
 DESPACHO  
 Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 78.  
 Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
 Demais expedientes de estilo.



Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000109-37.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000109-5  
Autor: Ministério Público  
Réu: João Jesus Teixeira  
DESPACHO  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 160-v.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000739-59.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000739-7  
Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante e outros.  
Despacho  
Solicitem-se informações acerca da carta precatória de fls. 103, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal - Sumário**

013 - 0000131-27.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000131-5  
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues  
DESPACHO  
Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 30.  
Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

014 - 0009987-88.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009987-1  
Réu: Raimundo França da Silva  
DESPACHO  
Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 76.  
Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010384-50.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010384-8  
Réu: Eumar Bandeira Batista  
DESPACHO  
Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva.  
Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010385-35.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010385-5  
Réu: Maxwell Costa dos Santos  
DESPACHO  
Atenda-se a cota ministerial de fls. 167-v.  
Empós, dê-se vista dos autos ao Parquet.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000087-47.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000087-7  
Réu: Nelson de Melo  
DESPACHO  
Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 73.  
Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000892-97.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000892-0  
Réu: Sidney Gomes Ferreira  
DESPACHO  
Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 86.  
Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000999-44.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.000999-3  
Réu: José Sérgio da Silva Benarrós  
DESPACHO  
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca da certidão de fls. 168-v.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

020 - 0000024-85.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000024-8  
Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.  
Despacho  
Solicitem-se informações acerca dos expedientes de fls. 263 e 264, via telefone, certificando nos autos.  
Demais expedientes de estilo.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

021 - 0001424-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001424-9

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao teor da certidão de fls. 206.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000737-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000737-3

Réu: Alexandre Pereira de Souza

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de fls. 111.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000309-10.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000309-9

Réu: Marcos Costa Everton Junior

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca da certidão de fls. 61-v.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000724-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000724-9

Réu: Fabio Ramos Correa

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 130.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000558-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000558-9

Réu: Alexandro Venancio da Silva

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da missiva de fls. 35, devidamente cumprida.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

026 - 0000363-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000363-2

Réu: Valtebar Rodrigues de Oliveira

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 105.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

027 - 0000945-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000945-2

Réu: Raimundo Nonato Machado

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 43, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

Demais expedientes e baixas necessárias no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

028 - 0000697-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000697-5

Indiciado: F.E.P.S. e outros.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JOSUÉ RODRIGUES PINTO e FRANCISCO EMILIANO PINTO DE SOUZA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Defiro as diligências de nº 3 e 4, consoante pleiteado.

Demais expedientes necessário.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

029 - 0004030-48.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004030-3

Réu: Carlos Fernando Paulino

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fls. 336.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004937-23.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004937-9

Réu: Isabel Cristina da Silva Monteiro

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 169.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005965-89.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005965-7

Réu: Mauro Ferreira Barros e outros.

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 172.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

032 - 0000644-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000644-7

Réu: Tony Rafael de Sousa Gomes

[...]

Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, determino o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 126/2013, referente ao Boletim de Ocorrência nº 2370/2013, ante a atipicidade da conduta imputada a TONY RAFAEL DE SOUSA GOMES, qualificado nos autos.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do termo circunstanciado, sem prejuízo das ressalvas contidas nos artigos 18 e 28, do CPP c/c art. 92, da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001789-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001789-7

Réu: Vanio Cesar Bezerra do Vale

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 113.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000115-78.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000115-4

Réu: Luiz Carlos Diniz de Sousa

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 73.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

035 - 0000974-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000974-4

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, o recebimento de informações acerca da missiva de fls. 98.

Findo o prazo, em não havendo resposta, solicitem-se informações, via

telefone, certificando nos autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

036 - 0001170-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001170-8

Réu: Ezau Oliveira dos Santos

DESPACHO

Vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 408 c/c artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 16/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

### Execução da Pena

037 - 0000718-83.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000718-1

Réu: Elizeu da Silva Farias

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fls. 218-v.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000911-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000911-2

Autor: Ministério Público

Réu: Edson Pereira de Oliveira

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao teor da certidão de fls. 286-v.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá**

## Índice por Advogado

000101-RR-B: 002



## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Embargos à Execução

001 - 0000636-13.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000636-8  
 Autor: Vaneilson Costa Lira  
 Acoste-se aos autos a publicação do embargado.  
 Após, venha os autos conclusos.

São Luiz, 15 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000580-14.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000580-0  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: Vaneilson Costa Lira  
 Aguarde-se o arquivamento do apenso.  
 Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

São Luiz, 15 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Advogado(a): Svirino Pauli

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

001 - 0001373-61.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001373-8  
 Réu: Sebastião da Silva Ramos

### DESPACHO

I. Designo o dia 17/11/2014 às 14h30 para audiência de interrogatório do Réu.

II. Expedientes necessários para apresentação da sala destinada as audiências por videoconferência da PAMC.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 002 - 0000331-40.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000331-5  
 Réu: Adival Sales  
 D E S P A C H O

À DPE para apresentação de Resposta à Acusação, conforme já determinado na r. Decisão de fl. 08.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0000599-94.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000599-7  
 Réu: Jose Luis Bogado Quevedo  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 17/11/2014 às 09h00 para audiência de oitiva da testemunha TIAGO MANICA DO NASCIMENTO.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000579-06.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000579-9  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 D E C I S Ã O

Compulsando os autos verifica-se que o prazo estabelecido de 45 dias de internação provisória dos adolescentes H. da C. M. chegará ao seu fim no dia 17/10/2014 (sexta-feira, feriado municipal em Pacaraima/RR).

A internação provisória tem prazo máximo de 45 dias, não podendo o mesmo ser extrapolado, pois caso o seja a internação se tornará ilegal.

Ante ao exposto, tendo em vista o término do prazo estabelecido, determino a desinternação do adolescente H. da C. M no dia em que chegar o seu fim, qual seja, o dia 17/10/2014.



Expeça-se a respectiva guia de desinternação, encaminhando-a, imediatamente ao CSE, para serem cumpridas no dia em questão.

Após, ao Ministério Público para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 42/70.

Ciência à Defesa.

Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

008176-MG-N: 001

000171-RR-B: 001

000687-RR-N: 001

000878-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000379-29.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000379-4

Autor: Geraldo de Andrade Costa

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

Despacho: 1.Promova o autor o recolhimento das custas da CP de fls. 79, conforme r.despacho de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Solicite-se informações sobre o ofício de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Bonfim/RR, 16/09/2014.Juíza Joana Sarmento de Matos Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

#### Vara Criminal

Expediente de 16/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

002 - 0000086-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000086-1

Réu: Francisco de Assis Germinio da Silva

#### SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

O réu foi citado (fls.49).

Resposta à acusação (ris. 50).

Foram ouvidas as testemunhas arrojadas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 98).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como do assistente de acusação, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

E fato incontroverso a convivência da vítima e do réu em âmbito familiar, permitindo-se a aplicação da Lei 11340/06.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 09/14, bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

A testemunha Luiz Alves de Matos Neto confirmou os fatos descritos na denúncia e afirmou que a vítima e seu filho sofreram tentativas de agressão por parte do réu.

A testemunha Priscylla Luana Pereira da Silva, também corroborou os fatos descritos na denúncia.

A vítima afirma que seu convivente apoderou-se de uma cadeira e lançou contra ela e seu filho que estava em seu colo, momento em que conseguiu esquivar da agressão. Também aduziu que o réu tentou acertar-lhes com uma barra de ferro, contudo, conseguiu se defender, bem como seu filho, com um pedaço de madeira.

Os crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência familiar ou a clandestinidade. Por esta razão, a palavra da vítima assume grande importância na elucidação dos fatos.

A tese embargues do réu é insuficiente para afastar o crime, uma vez que o CP adotou a teoria da actio libera in causa, sendo que apenas a embargues completa e decorrente de caso fortuito e força maior afasta a culpabilidade.

Destaca-se, ainda, que se trata de crime formal entre dois crimes de lesão corporal, haja vista que o réu praticou mediante uma única ação, dois crimes.

Por fim, incide a agravante prevista no artigo 61, II, h, do CP, tendo em vista que uma das vítimas era criança, conforme certidão de nascimento de fl. 60.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7o, incisos I, da lei 11.340/06, c/c artigo 61, II, h, e artigo 70, todos do CP. Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FRANCISCO DE ASSIS GIRMINIO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7o, incisos I, da lei 11.340/06, c/c artigo 61, II, h, e artigo 70, todos do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP,

art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7593>>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de maus antecedentes.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante dos fatos, verifico que não há elementos negativos sobre a conduta social da réu. Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa.

O motivo do crime é fútil, tendo em vista que o réu praticou o delito pelo fato de estar embriagado. Embora o estado de embriaguez possa comprometer a capacidade do réu de analisar a desproporção entre o motivo e a sua ação, tal circunstância não exclui a futilidade do crime. Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de conseqüências extra penais em razão da prática do delito.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 meses de detenção. Não há atenuantes.

Incide a agravante do artigo 61, II h, do CP, motivo pelo qual agravo a pena, passando a dosá-la em 01 ano de detenção.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu, se aproximou da consumação, diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 08 meses de detenção.

Incide a regra do artigo 70 do CP, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 09 meses de detenção.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 09 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe, também, a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestar serviço à comunidade, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os

fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Verifica-se pela certidão carcerária de fl. 99, que o réu permaneceu preso de 22/02/2014 a 28/05/2014.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).  
P.R.I.C.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI Juíza de Direito

Bonfim, 16 de outubro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 16/10/2014

MM. Juiz de Direito  
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial  
**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE:** SALOMÃO PITIA DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, filho de Pedro Pitia da Costa e Maria da Costa e Dinalva Pereira da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0826256-13.2014.8.23.0010–Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **DINALVA DA SILVA COSTA** e Réu(s) **SALOMÃO PITIA DA COSTA**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **nove** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE:** MANOEL SAMPAIO FILHO, filho de Manoel Queiroz Sampaio e Raimunda Ferreira das Neves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0828644-83.2014.823.0010–Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **ANGELITA TRINDADE SAMPAIO** e Réu(s) **MANOEL SAMPAIO FILHO**, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial





**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0727488-23.2012.8.23.0010 - Tutela e Curatela****Requerente: MARILIA RODRIGUES BATISTA, SHERNAILANNE DE OLIVEIRA BENTES e ZANANI RODRIGUES BATISTA****Defensora Pública: Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa**

Promovido(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima transcrito, julgo improcedente o pedido, determinando o levantamento da interdição do Sr. ZANANI RODRIGUES BATISTA. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se os editais e proceda-se o devido registro na forma do art. 1.869, §2º do Código de Processo Civil, bem como averbação necessária, nos termos do art. 104 da Lei. nº 6.015/1973. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixas necessárias. Intime-se os interessados, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. PRI. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **15** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 16/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0808070-39.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA

**EXECUTADO:** RIJOVANA SAMPAIO PORTELA

**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 2.619,09 (dois mil seiscentos e dezenove reais e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19.366, referente aos períodos 2014.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) RIJOVANA SAMPAIO PORTELA, CPF Nº 002.280.672-51, para no prazo de 5 dias, para a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA acostada na inicial, ou garantir a execução e efetuando depósito em dinheiro à ordem do juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens á penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes á garantia da execução (art.7º e 8º da LEF 6830/80), contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos dezesseis(16) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 16/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:  
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.14.006457-6  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
Requerido: Joel Hoffmann**

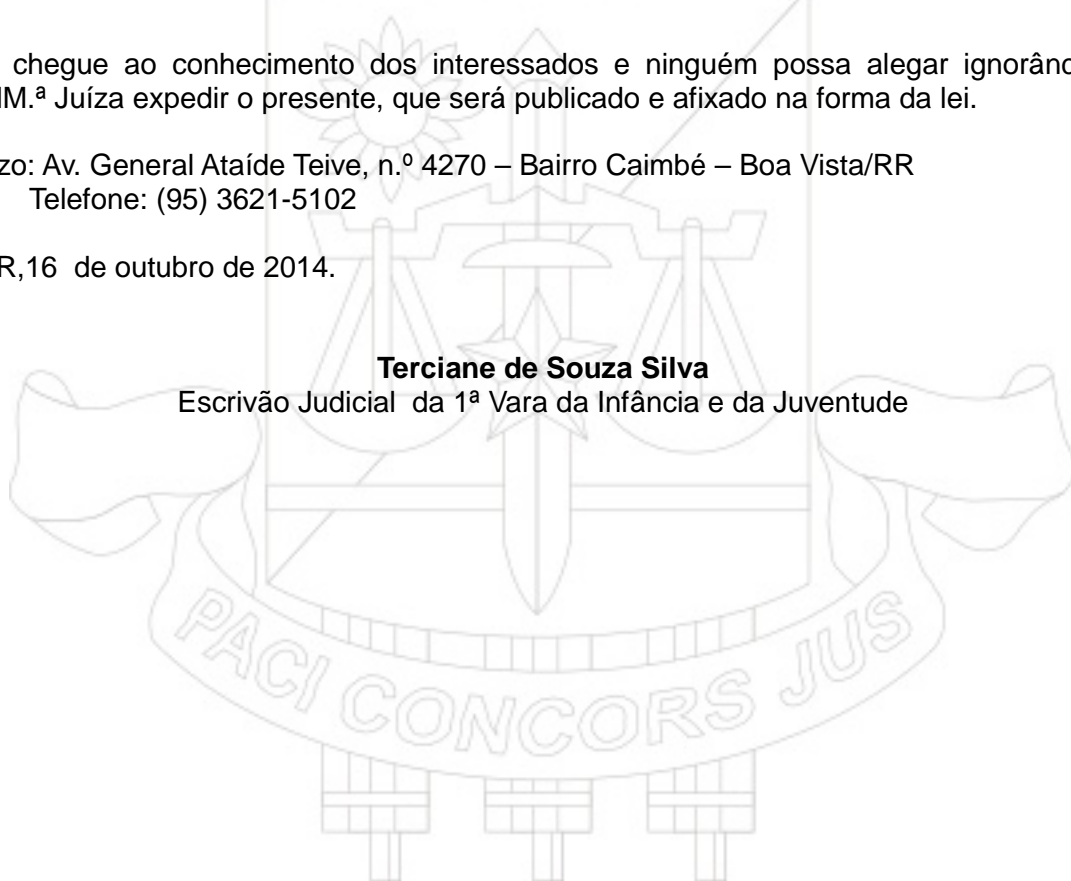
Como se encontra o **requerido Sr. Joel Hoffmann**, brasileiro, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termo do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.<sup>a</sup> Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2014.

**Terciane de Souza Silva**  
Escrivão Judicial da 1ª Vara da Infância e da Juventude



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 16/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MERCEDES PAINO ZORRILLA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0910549-52.2010.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que figura como autora COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE BOA VISTA LTDA e parte requerida ROSA MERCEDES PAINO ZORRILLA, como se encontra o executado, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que este, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 13.373,35 (treze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos legais. Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 de outubro de 2014.

ALINE BLEICH SANDER  
Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0722984-71.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora FRANCISCA NILDE GONCALVES DA SILVA e parte requerida J CASTRO EDA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 de outubro de 2014.

ALINE BLEICH SANDER  
Escrivã Judicial em exercício



**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc.: 0902633-64.2010.8.23.0010**

**Autor:** DISNEY SOPHIA ARAUJO RODRIGUES DE MOURA

**Reu:** MARA CRISTINA M. BARROS

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MARA CRISTINA M. BARROS / CPF: 648.652.662-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de outubro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 0718354-69.2012.823.0010**

**Autor:** AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

**Réu:** IVAN SILVA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **IVAN SILVA : CPF: 342.547.902-44**, para que efetue o pagamento de R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de outubro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 0709346-68.2012.823.0010**

**Autor:** Banco Panamericano S/A

**Réu:** LEOMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **LEOMAR DE OLIVEIRA SOUZA: CPF 598.670.512-20**, para que efetue o pagamento de R\$ 697, 40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de outubro de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

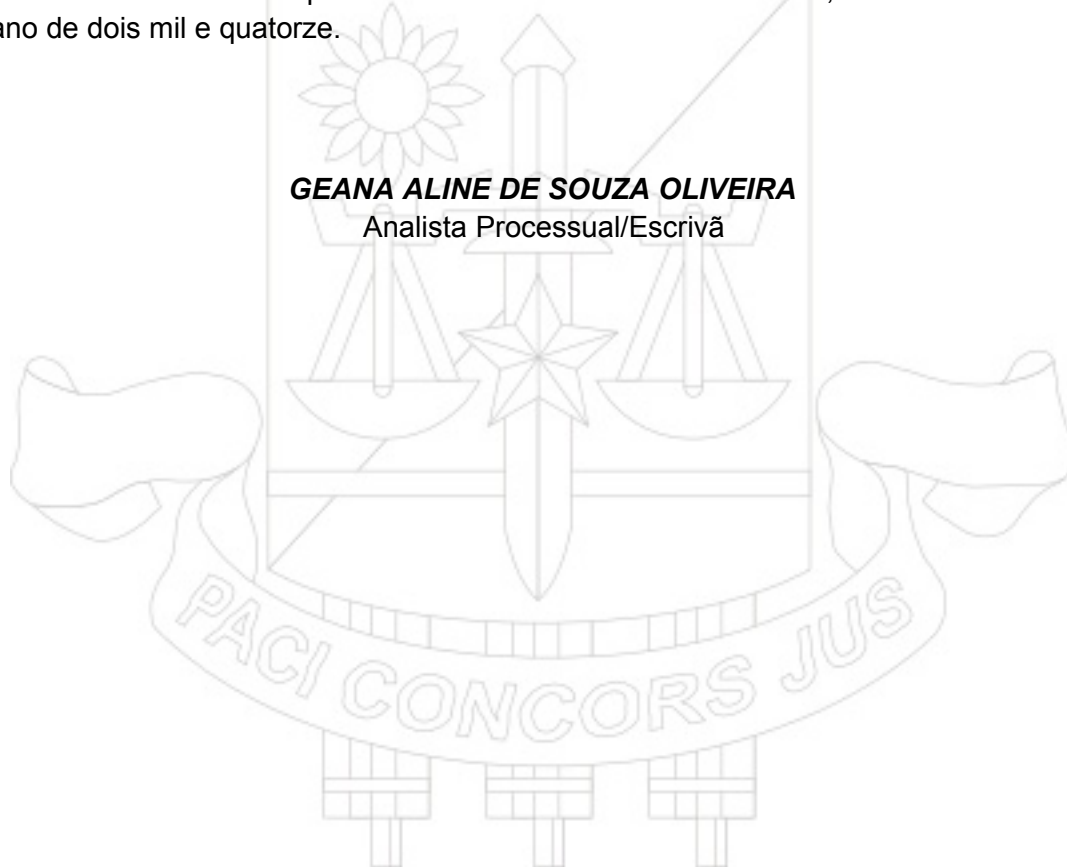
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.02.022781-4, que tem como vítima **IRADIR GUIMARÃES SANTOS**, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MOISÉS ARAGÃO DA CONCEIÇÃO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Analista Processual/Escrivã





## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.02.022781-4, que tem como vítima **ANTÔNIO GOMES FEITOSA FILHO**, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 09.09.1951, filho de Antônio Gomes Feitosa e de Antônia Geralda Pontes Feitosa, portadora do RG nº 83.311 SSP/RR, certidão de óbito termo nº 15899. Como não foi possível intimar pessoalmente seus familiares, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MOISÉS ARAGÃO DA CONCEIÇÃO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Analista Processual/Escrivã

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO (60 DIAS)**

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos do Auto de Inquérito Policial sob nº. 0020.11.000513-7, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como indiciado SEBASTIÃO SANTANA ETELVINO, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 20/06/1969, em Boa Vista/RR, filho de Alcisino Santana Eterlvinoe Orlinda Maria Pereira da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência ao MP. Arquivem-se com baixas. Caracaraí (RR), 15 de julho de 2014. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 15/10/2014.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em exercício

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Medida Protetiva n.º 0020.14.000479-5, em face de **ANTONIO BARCELAR DE ABREU**. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **CITADO** "(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: a) proibição do requerido/agressor de aproximado da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; b) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; (...) As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação com os filhos do casal apenas com a intermediação da equipe do Conselho Tutelar. (...) Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, do CPC). (...) Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cópia desta decisão deve ser endereçada as

Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento. Cumpra-se, imediatamente. Caracarái (RR), 20 de maio de 2014. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 15 de outubro de 2014.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em exercício

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000897-4, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 34, *caput*, da Lei 9.605/98, por parte de MARIO JORGE BARROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, pescador, filho de Domingos Barros dos Santos e Raimunda Costa dos Santos, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 15/10/2014.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em exercício

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracará-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000788-5, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 329, do Código Penal Brasileiro, tendo como denunciados FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 24/02/1984, em Coari/AM, filho de Raimundo Nonato Rodrigues da Silva e Jandira Barbosa da Silva, e PEDRO BENÍCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 02/11/1985, em Manaus/AM, filho de Manoel Benicio da Silva e Francisca Barroso da Silva, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como os requeridos se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁ-RR, aos 15 de outubro de 2014.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em exercício



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 16/10/2014

MM. Juiz de Direito  
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de RODRIGO ALBINO DA SILVA, conhecido como "DIDA", nascido em 27.09.1987, filho de Orlando Ferreira da Silva e Maria Albino da Silva, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 1887190-9 SSP/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000985-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **RODRIGO ALBINO DA SILVA**, incurso nas penas do art. 180 do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Escrivão Judicial  
Comarca de Rorainópolis/RR

**COMARCA DE PACARAIMA****Portaria/Gabinete/Nº 06/2014**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima/RR, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, Parágrafo Único, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

**CONSIDERANDO** que no dia 17 de outubro, comemora-se o dia do Município de Pacaraima/RR.

RESOLVE

**Art.1º - Suspender** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Pacaraima/RR, no dia 17/10/2014.

**Art. 2º** - Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Humberto Teles Machado de Sousa.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Pacaraima/RR.

**Art. 4º** Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2014.

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**  
Juiz de Direito

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 16OUT14

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 848-DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02OUT2014, conforme proc. 896/2012-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 849-DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 06OUT2014, conforme proc. 897/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 259 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 17SET14, conforme Processo nº 806/2014 – D.R.H., de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 260 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 10OUT14, conforme Processo nº 807/2014 – D.R.H., de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 261 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 08 a 10OUT14, conforme Processo nº 808/2014 – D.R.H., de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 262 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 10OUT14, conforme Processo nº 809/2014 – D.R.H., de 15OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**3ª PROMOTORIA CÍVEL****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº018/2014/3ªPJCÍVEL/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Civil com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e, de outro lado, na qualidade de **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, a pessoa jurídica de direito privado **A. M. DOS SANTOS-ME**, conhecida como “Casa de show do SULLIVAN”, CNPJ 97.525.935/0001-23, sito à Rua Sizenando C. Cavalcante, nº5861, Bairro Jardim Floresta, nesta Capital, e seu representante legal **Sra. ADRIANA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, casada, RG 141.986 SSP/RR e CPF 565.677.822-34, residente na Rua Angaricó, nº 107, Bairro Aparecida, Nesta Capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº. 009/2014/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR, e

**CONSIDERANDO** que o empreendimento denominado “PESQUE E PAGUE DO SULLIVAN”, utilizado como local de eventos festivos, constitui uma atividade lícita, devendo, no entanto, adequar-se às normas ambientais vigentes;

**CONSIDERANDO** os elementos de convicção produzidos no vertente procedimento interno deste órgão ministerial, tendo como fundamento informações constantes no Ofício nº 1304/2014 da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, Auto de Infração nº 000664 da FEMARH, que noticia o funcionamento de atividade considerada de efetiva ou potencialmente poluidora (casa de show), sem a devida autorização ambiental;

**CONSIDERANDO** que o empreendimento em foco para o regular funcionamento deve atender às exigências normativas dos órgãos competentes de meio ambiente, urbanismo, posturas e vigilância sanitária, sem olvidar das demais licenças e/ou autorizações que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos sonoros;

**CONSIDERANDO** que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (Lei 6.938/81, art. 3º, III), cabendo à **COMPROMISSÁRIA** adequar-se aos parâmetros previstos no ordenamento jurídico brasileiro em prol do meio ambiente e o princípio constitucional de resguardo à saúde pública e ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida, considerado este como bem de uso comum do povo (art. 5º, e art. 196 e s. e art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº004/2007.

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª - A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** se obriga a:

a) Obedecer aos dias e horários de funcionamento determinados a seguir:

**a1) quinta-feira até às 00h (meia noite);**

**a2) sexta-feira até às 02h (duas horas);**

**a3) sábado até às 02h (duas horas);**

**a4) domingo até às 00h (meia noite);**

**b)** Obedecer o nível máximo de som ou ruído permitido estabelecido no Anexo I na Lei Municipal nº 513/2000, alterada pela Lei nº 1.237/2010.

**c) Nos dias de sextas-feiras**, caso haja o interesse de funcionamento do estabelecimento com uso de aparelho de som, bandas de música, grupos musicais, instrumentos sonoros ou sinais acústicos **após às 02 horas da manhã e que não ultrapasse às 04 horas, desde que não haja perturbação do sossego público**, é necessário, conforme art. 1º-A, §1º, I a III da Lei Municipal nº 1.388/2011: **O cumprimento deste item é de imediato:**

**c1)** Possuir funcionários destinados à segurança do local;

**c2)** Dispor de transporte para conduzir os funcionários após seu turno de trabalho;

**c3)** Dispor de estacionamento próprio;

**d)** Auxiliar no controle e fiscalização comunicando as autoridades competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e Departamento Municipal de Trânsito-DMTRAN sobre a existência de veículos que estiverem fazendo uso de som em volume alterado, nas adjacências do referido estabelecimento comercial. **O cumprimento deste item é de imediato;**

**e)** Comunicar com 72 horas de antecedência aos órgãos: SMGA, DETRAN e DMTRAN sobre a realização de eventos festivos, auxiliando os fiscais, no que couber, sempre que necessário. **O cumprimento deste item é de imediato;**

**f)** Deixar de utilizar qualquer aparelho de som ou ruído, ao vivo ou não, que emitam sons e ruídos acima do limite de decibéis previstos na legislação em vigor e/ou autorizado pelo órgão ambiental competente, na parte externa do estabelecimento principal mediante equipamento específico. **O cumprimento deste item é de imediato;**

**g)** Não permitir o uso e permanência de veículos que utilizam sonorização amplificada no interior do estacionamento do empreendimento. **O cumprimento deste item é de imediato;**

**h)** Após a expedição da Autorização de Operação, apresentar uma cópia nesta Promotoria, **no prazo de cinco dias úteis;**

**i)** Caso haja a necessidade de utilização de som fora dos parâmetros autorizados pelo órgão ambiental, fica obrigado a executar, a seu ônus, em conformidade com parâmetros previamente aprovados pelos aludidos órgãos ambiental, urbanismo, posturas e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, obras, serviços e colocação de materiais apropriados que representem e proporcionem o **isolamento acústico** de modo a impedir ou limitar a emissão de ruídos em patamar acima dos limites permitidos legalmente. **Prazo de 180 dias** para comunicação da Ministério Público com declaração/certidão do órgão ambiental, urbanismo, posturas e CREA atestando o fiel cumprimento do isolamento acústico;

**j)** Manter sempre atualizado e cumprir todas as determinações emanadas dos órgãos ambientais, Vigilância Sanitária, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, documentos estes que deverão ficar em local visível via fotocópia autenticada. Deve manter atualizado e à mostra no estabelecimento **(O cumprimento deste item é de imediato):**

Exemplar do Termo de Ajustamento de Conduta e eventuais aditamentos;

Alvará de Funcionamento;

Alvará Sanitário;

Licença Ambiental;

Autorização da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro; e

Quaisquer outros atos administrativos de caráter público que sejam exigíveis pelo ordenamento jurídico.

I) Assume o dever de, igualmente, abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho (art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, ainda, de praticar poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98). **O cumprimento deste item é de imediato.**

**CLÁUSULA 2ª** - O não cumprimento de qualquer uma das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMMA, de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 3ª** – Uma vez atendidos os requisitos legais exigidos na legislação ambiental para a atividade de casa de show, deverá a Licença de Operação ser emitida pela SMGA **no prazo de 10 (dez) dias**. O prazo determinado poderá ser alterado com a anuência do Ministério Público, caso haja alguma impossibilidade de cumpri-lo, devidamente justificado pela SMGA. **O não cumprimento do prazo estabelecido pela SMGA, acarretará em multa diária de 500,00 (quinhentos reais), até que a Licença de Operação seja emitida;**

**Parágrafo único:** O **ÓRGÃO AMBIENTAL INTERVENIENTE** deverá encaminhar ao 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível toda e qualquer autuação que venha a ocorrer e que tenha como autuada a **COMPROMISSÁRIA**, para fins das providências pertinentes;

**CLÁUSULA 4ª**- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental e a qualquer tempo, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

**CLÁUSULA 5ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 01/03 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 6ª**- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e O COMPROMISSÁRIO ou que este seja aditado, desde que mais vantajoso para o Meio Ambiente e urbanismo, ou que nova investigação seja instaurada ou até a continuidade da presente investigação em hipótese de não cumprimento das suas disposições;

**CLÁUSULA 7ª**- O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98(Lei dos Crimes Ambientais);

**CLÁUSULA 8ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias que foram entregues na ocasião.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
*Promotor de Justiça*

**ADRIANA MARIA DOS SANTOS**

*Compromissário*  
*Pessoa Física*

**A. M. DOS SANTOS-ME**

*Compromissário*  
*Pessoa Jurídica*

**DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**  
Secretário da SMGA  
**Interveniente**